

UNIVERSIDADE DE TAUBATÉ

Renata Caetano Moreira

**DA IRREPETIBILIDADE DOS BENEFÍCIOS
PREVIDENCIÁRIOS CONCEDIDOS PROVISORIAMENTE**

**Taubaté – SP
2023**

Renata Caetano Moreira

**DA IRREPETIBILIDADE DOS BENEFÍCIOS
PREVIDENCIÁRIOS CONCEDIDOS PROVISORIAMENTE**

Trabalho de Graduação em Direito,
apresentado ao Departamento de
Ciências Jurídicas da Universidade
de Taubaté, como parte dos
requisitos para colação de grau e
obtenção do título de Bacharel em
Direito.

Orientadora: Prof.^a Marisa
Vasconcelos

**Taubaté -SP
2023**

**Grupo Especial de Tratamento da Informação - GETI
Sistema Integrado de Bibliotecas - SIBi
Universidade de Taubaté - UNITAU**

M838i Moreira, Renata Caetano
 Da irrepitibilidade dos benefícios previdenciários concedidos
 provisoriamente / Renata Caetano Moreira. -- 2023.
 57f.

 Monografia (graduação) - Universidade de Taubaté, Departamento
 de Ciências Jurídicas, 2023.
 Orientação: Profa. Ma. Marisa Vasconcelos, Departamento de
 Ciências Jurídicas.

 1. Irrepetibilidade. 2. Tutela provisória. 3. Benefício previdenciário.
 4. Previdência social. I. Universidade de Taubaté. Departamento de
 Ciências Jurídicas. Curso de Direito. II. Título.

CDU - 349.3

Renata Caetano Moreira

**DA IRREPETIBILIDADE DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS
CONCEDIDOS PROVISORIAMENTE**

Trabalho de Graduação em Direito,
apresentado ao Departamento de
Ciências Jurídicas da Universidade
de Taubaté.

Data: _____

Resultado: _____

BANCA EXAMINADORA

Prof. _____ **Universidade de Taubaté**

Assinatura _____

Prof. _____ **Universidade de Taubaté**

Assinatura _____

RESUMO

Esta monografia visa analisar a necessidade/obrigatoriedade de devolução dos valores oriundos de benefícios previdenciários concedidos provisoriamente em sede de tutela antecipada, cuja decisão é posteriormente reformada. Há muito se discute a ampliação da aplicação da irrepetibilidade dos alimentos também aos benefícios previdenciários, uma vez que estes possuem, igualmente, caráter alimentar. Contudo, esse entendimento ainda suscita muita discussão por conta da origem da verba previdenciária, isto é, sendo proveniente do Regime Geral de Previdência Social, a sua natureza é pública, portanto, indisponível. As vantagens trazidas pela concessão da tutela antecipada para o requerente de benefício previdenciário que não pode aguardar o tempo necessário para finalização de um processo judicial esbarram na própria característica de tal decisão, ou seja, na sua reversibilidade. O Código de Processo Civil dispõe que a tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Dessa forma, alguns estudiosos entendem que todo o período em que o beneficiário recebeu valores oriundos da Previdência Social, sob o manto da tutela concedida provisoriamente, deverá restituí-los integralmente, caso a decisão não seja confirmada ao final do processo. Assim, está instalada a controvérsia: se de um lado existe um demandante que demonstrou a probabilidade do direito bem como o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo no pleito de um benefício previdenciário, cuja finalidade é ser consumido, dada a sua natureza alimentar, logo, sem chance ser restituído, de outro lado há a característica da precariedade da decisão que antecipou os efeitos da tutela aliada a indisponibilidade do dinheiro público. Dessa forma, como o ordenamento jurídico brasileiro, até o ano de 2019, não trouxe as respostas para os questionamentos aqui ventilados, coube à jurisprudência se posicionar acerca de tal tema diante dos casos concretos levados aos tribunais. Porém, estando a sociedade em constante transformação, os julgados acabam por acompanhar esse movimento fazendo com que posicionamentos anteriormente consagrados, retornassem à nova ponderação.

Palavras-chave: Irrepetibilidade. Tutela Provisória. Benefício Previdenciário. Previdência Social.

ABSTRACT

This monograph looks forward to analyzing the need/obligation to return the amounts arising from social security benefits provisionally granted in the form of an injunctive relief, whose decision is subsequently reformed. There has been a long debate about expanding the application of non-repeatability of foodstuffs also to social security benefits, since they also have a food nature. However, this understanding still raises a lot of discussion due to the origin of the social security amount, that is, since it comes from the General Social Security System, its nature is public, therefore, unavailable. The advantages brought by the granting of injunctive relief for the social security benefit applicant who cannot wait the necessary time for the finalization of a judicial process collide with the very characteristic of such a decision, that is, its reversibility. The Code of Civil Procedure provides that urgent relief of an anticipated nature will not be granted when there is a danger of irreversibility of the effects of the decision. Thus, some experts understand that the entire period in which the beneficiary received amounts from Social Security, under the mantle of provisionally granted guardianship, must refund them in full, if the decision is not confirmed at the end of the process. Thus, the controversy is installed: if, on the one hand, there is a claimant who has demonstrated the probability of the right as well as the danger of damage or risk to the useful result of the process in the claim for a social security benefit, whose purpose is to be consumed, given its food nature, therefore, impossible to be refunded, on the other hand there is the characteristic of the precariousness of the decision that anticipated the effects of the guardianship allied to the unavailability of public money. As the Brazilian legal system, until 2019, did not bring the answers to the questions raised above, it was up to the jurisprudence to position itself on this topic in the face of concrete cases brought to the courts. However, as society is in constant transformation, the judges end up accompanying this movement, causing previously established positions to return to the new approach.

Keywords: non-repeatability. Injunctive Relief. Social Security Benefits. Social Security.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	7
2	SEGURIDADE SOCIAL	9
2.1	A seguridade social no Brasil	12
2.1.1	Saúde	14
2.1.2	Assistência Social	15
2.1.3	Previdência Social	18
2.1.3.1	Regime Geral da Previdência Social	19
3	TUTELA PROVISÓRIA	21
3.1	Tutela de Urgência	23
3.1.1	Caráter Antecedente ou Incidental da Tutela de Urgência	26
3.2	Tutela da Evidência	29
4	IRREPETIBILIDADE	31
4.1	Irrepetibilidade dos alimentos	31
4.2	Irrepetibilidade dos benefícios previdenciários e assistenciais	34
4.2.1	Fundamentos que norteiam a irrepetibilidade dos benefícios previdenciários e assistenciais	35
4.2.1.1	Boa-fé	36
4.2.1.2	Indisponibilidade do interesse público	37
4.2.2	A irrepetibilidade dos benefícios previdenciários e assistenciais na linha do tempo	38
4.2.2.1	Ano de 1992	38
4.2.2.2	Ano de 1994	39
4.2.2.3	Anos de 1995 a 2007	39
4.2.2.4	Ano de 2012	41
4.2.2.5	Ano de 2013	42
4.2.2.6	Ano de 2014	43
4.2.2.7	Ano de 2015	44
4.2.2.8	Ano de 2018	47
4.2.2.9	Ano de 2019	47
4.2.2.10	Ano de 2022	48

5	CONCLUSÃO	52
	REFERÊNCIAS	55

1 INTRODUÇÃO

A irrepetibilidade, para o direiro, é um princípio empregado pelos doutrinadores e pela jurisprudência brasileira aos alimentos. Uma vez pagos os alimentos, não há como requerê-los de volta mesmo que no futuro fique demonstrado que a obrigação era indevida.

Essa característica se deve ao fato de que o seu destinatário consome todo o valor recebido na satisfação de suas necessidades básicas, sendo utilizado essencialmente para sua sobrevivência. Em outras palavras, os alimentos não possuem a finalidade de aumentar o patrimônio de quem os recebe. Consequentemente, seria um contrassenso exigir do alimentando que devolvesse todo o valor que lhe foi pago, se no futuro fosse comprovada a inexigibilidade da prestação.

Apesar dos benefícios previdenciários não se confundirem com os alimentos, àqueles possuem natureza alimentar, característica conferida pelo ordenamento jurídico a fim de imprimir certas prerrogativas aos benefícios dada a sua importância à subsistência do credor.

Este trabalho tem por objetivo demonstrar os debates em torno da aplicabilidade ou não do princípio da irrepetibilidade aos benefícios previdenciários, quando estes são concedidos provisoriamente por meio de tutela antecipada, cuja decisão é revertida posteriormente.

A tutela provisória antecipada é tratada no Código de Processo Civil e se destina a antecipar o direito que o juiz daria apenas ao final do processo. Por isso, para evitar que a demora no trâmite do processo prejudique o peticionante, é feita uma análise superficial da lide e caso sejam verificados os requisitos trazidos no artigo 300 do referido diploma legal, o juiz estará autorizado a conceder o pedido do autor. Ressaltamos que esta é uma decisão temporária, passível de ser reformada a qualquer momento.

Assim, com o grande número de ações em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) que tramitam no judiciário, é de se esperar que também aumente o número de benefícios a serem concedidos provisoriamente e que posteriormente tenham revertidas as suas decisões.

A Constituição Federal de 1988 positivou o princípio da dignidade da pessoa humana em seu artigo 1º, inciso III. E é com vistas a este direcionamento mandamental que se deve sopesar a necessidade de quem solicita o benefício previdenciário e a sua eventual capacidade de devolvê-lo, caso fique demonstrado o recebimento indevido.

Ademais, sendo uma concessão revestida dos pressupostos autorizadores da antecipação da tutela, cabe analisar a boa-fé do solicitante, que, diante deste cenário, confiou na decisão do juiz.

Diante de uma legislação omissa, lacunosa e pouco clara a respeito da obrigatoriedade de devolução de valores recebidos indevidamente em sede de tutela antecipada, coube à jurisprudência, ao longo de muitos anos, tentar se amoldar às mudanças sociais e jurídicas, a fim de determinar qual a postura a ser seguida pelo segurado que recebe benefício por determinado período e posteriormente descobre que não tinha direito àquilo que lhe foi entregue.

Devido à quantidade de decisões proferidas pelos Tribunais Superiores, ano após ano, ora convergentes, ora conflitantes, foi necessário demonstrá-las em uma linha do tempo, para entendimento de todo o percurso.

Por fim, a resposta para o questionamento aqui ventilado, sobreveio com a alteração legislativa ocorrida no ano de 2019, em princípio com a Medida Provisória n.º 871/2019, convertida na Lei n.º 13.846/2019, que deu nova redação ao artigo 115, inciso II, da lei n.º 8.213/1991.

2 SEGURIDADE SOCIAL

O histórico da organização atual da seguridade social, surge a partir da Revolução Russa em 1917 quando os trabalhadores, submetidos a condições desumanas e degradantes, num contexto de Revolução Industrial, organizaram-se com o objetivo de oposição à exploração¹.

Antes disso, a Revolução Francesa trouxe aos cidadãos os direitos de primeira geração, personalíssimos, decorrentes da própria condição de ser humano, que exige do Estado uma postura negativa, ou seja, uma abstenção estatal nas relações interpessoais a fim de que a liberdade, tão duramente conquistada, pudesse ser exercida sem receio da interferência do Estado, que por séculos agiu em detrimento dos direitos civis e políticos².

Os direitos de primeira geração, a título exemplificativo citamos: a liberdade de expressão, de culto, de religião ou crença, direito à vida, à propriedade e ao voto, foram, num primeiro momento, formalmente garantidos, porém não foram executados. Por sua vez, estando o Estado distante das relações humanas, as classes mais favorecidas (burguesia) valeram-se da vulnerabilidade da população e passaram a explorar o trabalhador que, sem outra alternativa, se submetia a jornadas extenuantes de trabalho em troca de uma remuneração suficiente para alimentar-se, as vezes nem isso³.

É neste cenário de extrema desigualdade social que a população se inflama para resistir à exploração burguesa que, preocupada em conter o avanço revolucionário da classe operária, passou a defender a intervenção estatal no campo econômico e social.

Ressaltamos que, a real intenção da classe burguesa, ao trazer aos proletariados uma garantia do ponto de vista social, era na verdade assegurar a não privação do poder político conquistado. Portanto, para a burguesia era

¹ BRADBURY, Leonardo Cacau Santos La. Curso Prático de Direito e Processo Previdenciário. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2020, p. 12.

² BRADBURY, Leonardo Cacau Santos La. Curso Prático de Direito e Processo Previdenciário. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2020, p. 7.

³ BRADBURY, Leonardo Cacau Santos La. Curso Prático de Direito e Processo Previdenciário. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2020, p. 7.

preferível ceder parte do domínio econômico a correr o risco de perder os direitos políticos alcançados⁴.

Além disso, nas situações em que o Estado intervém para manter a renda daqueles que não possuem mais capacidade laborativa, como no caso dos idosos e dos enfermos, o ente Estatal acaba por preservar a economia, contribuindo para que a atividade capitalista se mantenha operante, pois essas pessoas continuarão a consumir, comprando e vendendo, nutrindo a produção de bens e serviços⁵.

Ante ao cenário exposto, emergem os direitos de segunda geração, conhecidos como direitos sociais.

Assim, verificamos uma modificação no papel do Estado que passa de Estado Liberal para Estado Social, deixando de ter uma postura negativa para atuar positivamente nas relações humanas com o objetivo de garantir o mínimo existencial aos cidadãos para que estes possam de fato exercer os direitos de primeira geração com dignidade. Afinal, como exercer o direito à vida, se não houver garantia mínima de saúde, de atendimento médico, de previdência e assistência social?⁶.

Os direitos sociais são condições materiais objetivas de concretização dos próprios direitos individuais. Em outras palavras, de nada serve a existência formal dos direitos individuais de primeira geração sem a garantia material dos direitos de segunda geração⁷.

A segunda geração dos direitos humanos está diretamente ligada ao conceito de igualdade. Por seu turno, impõe ao Estado a obrigatoriedade de agir em prol daqueles que se encontrem em situação desfavorável, isto é, busca garantir os direitos sociais, econômicos e culturais, sempre com o objetivo de proporcionar uma vida digna a todos⁸.

⁴ BRADBURY, Leonardo Cacau Santos La. Curso Prático de Direito e Processo Previdenciário. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2020, p. 12.

⁵ BRADBURY, Leonardo Cacau Santos La. Curso Prático de Direito e Processo Previdenciário. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2020, p. 12.

⁶ BRADBURY, Leonardo Cacau Santos La. Curso Prático de Direito e Processo Previdenciário. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2020, p. 7.

⁷ BRADBURY, Leonardo Cacau Santos La. Curso Prático de Direito e Processo Previdenciário. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2020, p. 7.

⁸ BRADBURY, Leonardo Cacau Santos La. Curso Prático de Direito e Processo Previdenciário. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2020, p. 8.

São exemplos de direitos de segunda geração: educação, saúde, alimentação, trabalho, moradia, lazer, previdência social, etc.

Portanto, a seguridade social faz parte do rol de direitos humanos de segunda geração e passou a ter uma maior importância após a 2ª Guerra Mundial, que foi devastadora aos que dela sobreviveram⁹.

O sistema de seguro social utilizado até meados do segundo confronto mundial, não era suficiente para abranger todos os necessitados, visto que, apesar de ser custeado pelos empregadores, empregados e pelo Estado, sendo administrado por este último, somente amparava o trabalhador, protegendo-o dos riscos do labor. Assim, após o advento da guerra surgiu a necessidade de transformar o conceito de proteção social, pois haviam muitos órfãos, viúvas, mutilados, feridos, desamparados, desabrigados que não eram beneficiados pelo seguro social vigente¹⁰.

Em defronte a situação fática da época, era preciso ampliar o sistema de seguro social para que alcançasse todas as pessoas em qualquer situação de necessidade, resguardando-as em todas as fases de suas vidas, sempre com a finalidade de propiciar a todos uma vida com dignidade¹¹.

Nessa ocasião, surge a seguridade social como um norte revolucionário. A natureza indenizatória que era trazida pelo seguro social, o qual somente indenizava o segurado após a ocorrência de um dano, deu lugar à seguridade social que possuía uma abrangência maior, pois era acionada com a ocorrência de uma necessidade social.

Assim, ressaltamos que, os benefícios integrados ao sistema social destinam-se a custear o mínimo vital àquele que em determinado momento da vida está impossibilitado de prover a própria subsistência. A título exemplificativo, citamos o caso da mãe que dá à luz e fica impossibilitada de laborar nos primeiros meses de vida do bebê em razão dos cuidados necessários com a criança e do aleitamento materno exclusivo, período fundamental para

⁹ SANTOS, Marisa Ferreira dos. Direito Previdenciário Esquematizado. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 33.

¹⁰ SANTOS, Marisa Ferreira dos. Direito Previdenciário Esquematizado. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 36.

¹¹ SANTOS, Marisa Ferreira dos. Direito Previdenciário Esquematizado. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 36.

criação do vínculo materno. Neste lapso, a mãe teoricamente deixaria de receber remuneração e estaria em risco social¹².

Desse modo, a seguridade social foi pensada para adequar-se às novas situações causadoras de necessidades. É um instrumento de bem-estar e de justiça social, além de redutora de desigualdade social¹³.

2.1 A seguridade social no Brasil

A primórdio é necessário debatermos sobre o princípio da solidariedade, esculpida no artigo 3º da Constituição Federal de 1988, o qual é o fundamento da seguridade social¹⁴.

O referido princípio baliza o sistema de cooperação entre todos os indivíduos da sociedade com a finalidade de socorrê-los em momentos de necessidade. Assim, nos dizeres do Doutrinador Fabio Zambitte Ibrahim, constatamos que “a proteção coletiva ocorre quando pequenas contribuições individuais geram recursos suficientes para a criação de um manto protetor sobre todos”¹⁵.

Nessa conjuntura, ao analisarmos a nossa Carta Magna é irrefutável que o modelo adotado pelo constituinte originário, prevê que todos estejam protegidos, de alguma forma, pela seguridade social. A título ilustrativo transcrevemos o art. 194 da aludida legislação:¹⁶

(...) A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social¹⁷.

¹² SANTOS, Marisa Ferreira dos. Direito Previdenciário Esquematizado. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 36.

¹³ SANTOS, Marisa Ferreira dos. Direito Previdenciário Esquematizado. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 36.

¹⁴ BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 22 fev. 2023.

¹⁵ IBRAHIM, Fábio Zambitte. Curso de Direito Previdenciário. 21. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2015, p. 65.

¹⁶ SANTOS, Marisa Ferreira dos. Direito Previdenciário Esquematizado. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 37.

¹⁷ BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 22 fev. 2023.

Por oportuno, concluímos que, todos devem ou pelo menos deveriam contribuir para o sistema da seguridade.

Nesse lapso temporal, abordamos a criação do INSS (Instituto Nacional do Seguro Social) por intermédio da Lei n.º 8.029/90, sendo conceituado como uma autarquia federal responsável por reunir o custeio e os benefícios previdenciários e assistenciais¹⁸.

No ano seguinte, entraram em vigor as Leis n.º 8.212/91, que prevê o plano de custeio e organização da seguridade social, e n.º 8.213/91, que prevê o plano de benefícios da previdência social¹⁹.

Não podemos nos esquecer também da saúde, que compõe o tripé da seguridade social, cuja Lei n.º 8.080/90 dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes, a criação do SUS (Sistema Único de Saúde) e dá outras providências²⁰.

Assim sendo, o nosso texto constitucional tem por objetivo resguardar o sistema de seguridade social e garantir os direitos à saúde. Em resumo, almeja que todos estejam protegidos sob o manto da seguridade social, seja como segurado da previdência social, quando receberá um benefício previdenciário adequado à sua necessidade; seja como não segurado, quando, preenchidos os requisitos legais, receberá um benefício assistencial, ainda que nunca tenha contribuído para o sistema; seja como qualquer cidadão comum, independentemente de sua condição financeira, tendo contribuído ou não para o custeio, quando receberá atendimento médico hospitalar, uma vez que a saúde é um direito de todos²¹.

¹⁸ BRADBURY, Leonardo Cacau Santos La. Curso Prático de Direito e Processo Previdenciário. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2020, p. 14.

¹⁹ BRADBURY, Leonardo Cacau Santos La. Curso Prático de Direito e Processo Previdenciário. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2020, p. 14.

²⁰ BRASIL. Lei n.º 8.080, de 19 de setembro de 1990. Dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8080.htm. Acesso em: 22 fev. 2023.

²¹ SANTOS, Marisa Ferreira dos. Direito Previdenciário Esquematizado. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 37.

2.1.1 Saúde

A saúde é um dos sistemas que constitui a Seguridade Social, com respaldo constitucional no art. 196, assim colocamos:

A saúde é um direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação²².

Deste mandamento, extraímos como concepção que toda e qualquer pessoa tem direito ao atendimento público de saúde, independentemente de ter vertido contribuições ao sistema.

Desse modo, para a saúde não importa se o cidadão é rico ou pobre ou se teria condições de custear as despesas com a própria saúde, o Poder Público não pode negar atendimento. Não é difícil encontrarmos pessoas que pagam por convênio médico particular e por vezes buscam auxílio do Sistema Único de Saúde, seja para atendimento médico, realização de exames ou mesmo acesso a determinado medicamento de custo elevado²³.

Ressaltamos que apesar de fazer parte da seguridade social, a saúde é um segmento autônomo, cuja organização é feita de maneira distinta da previdência social²⁴.

No passado, antecedente à Constituição Federal de 1988, a saúde não possuía esse aspecto universal de proteção. Assim, para que uma pessoa pudesse se socorrer dos serviços fornecidos pela saúde pública, era preciso contribuir para manutenção do regime. Ou seja, àquele que não colaborasse financeiramente com o sistema, restaria apenas o atendimento médico das Santas Casas de Misericórdia (instituições privadas e filantrópicas)²⁵.

No entanto, com a promulgação da Constituição vigente, a saúde passou a ser uma obrigação do Estado sem distinção de qualquer natureza.

Dessa forma, concluímos que, para alcançar uma sociedade salutar é preciso cuidar de sua população como um todo, ainda que nem todos colaborem

²² BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 22 fev. 2023.

²³ IBRAHIM, Fábio Zambitte. Curso de Direito Previdenciário. 21. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2015, p. 8.

²⁴ IBRAHIM, Fábio Zambitte. Curso de Direito Previdenciário. 21. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2015, p. 8.

²⁵ IBRAHIM, Fábio Zambitte. Curso de Direito Previdenciário. 21. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2015, p. 9.

para o esteio do sistema. Ao Estado coube o trabalho de equilibrar essa balança, isto é, contribui mais, quem pode mais, contribui com menos, quem pode menos, e aquele que não pode contribuir, não pode ser deixado de fora²⁶.

Por oportuno, citamos como exemplo prático dessa situação a recente pandemia ocasionada pelo vírus da COVID-19. De nada adiantaria cuidar apenas dos cidadãos que patrocinaram financeiramente a seguridade social, pois o vírus mostrou-se extremamente contagioso. O seu alto grau de contaminação não escolheu suas vítimas. Por isso, foi muito importante imunizar a população indistintamente, pois se assim não fosse, toda a sociedade brasileira sucumbiria.

É claro que a administração pública nem sempre consegue manter as contas em dia. E esse é um grave problema, que impede a prática daquilo que a Carta Magna vislumbrou: a Justiça Social.

2.1.2 Assistência Social

A assistência social é uma política pública, prevista no artigo 203 da Constituição Federal de 1988 e regida pela Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS) n.º 8.742/93, será prestada àquelas pessoas que não possuem condições de manutenção da própria subsistência, independentemente de ter contribuído para o custeio da seguridade social²⁷.

A LOAS traz um rol de garantias destinadas aos necessitados que serão oportunizadas por ações conjuntas entre o ente público e a sociedade. Nos termos do artigo 2.º da Lei n.º 8.742/93, a assistência social tem por objetivos:

- I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente:
 - a) a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;
 - b) o amparo às crianças e aos adolescentes carentes;
 - c) a promoção da integração ao mercado de trabalho;
 - d) a habilitação e reabilitação das pessoas com deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária; e

²⁶ IBRAHIM, Fábio Zambitte. Curso de Direito Previdenciário. 21. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2015, p. 9.

²⁷ IBRAHIM, Fábio Zambitte. Curso de Direito Previdenciário. 21. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2015, p. 12.

- e) a garantia de 1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família²⁸.

Em virtude da subjetividade do conceito de necessitado, as ações não pecuniárias alcançarão os necessitados no sentido mais abrangente do termo, enquanto que a prestação pecuniária assistencial será destinada a determinadas pessoas que preencham os requisitos previstos na Lei²⁹.

A prestação pecuniária assistencial, conhecida como Benefício de Prestação Continuada, no valor de um salário mínimo, será paga ao necessitado, que, segundo a lei, é o idoso, maior de 65 anos de idade, ou o deficiente, incapazes de prover a sua manutenção ou de tê-la provida por sua família, e cuja renda mensal familiar per capita seja inferior a $\frac{1}{4}$ (um quarto) do salário mínimo³⁰.

No caso do idoso, o requisito etário é objetivo, isto é, basta comprovar possuir 65 anos de idade ou mais. Por outro lado, a subjetividade existente na comprovação de deficiência, travou algumas discussões ao longo dos anos no mundo jurídico. Na atualidade, com o advento da Lei n.º 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), podemos conceituar o deficiente como:

Art. 2º Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas³¹.

A condição de miserabilidade também não é de fácil aferição, existem inúmeras controvérsias no âmbito doutrinário e jurisprudencial sobre o que deve ser computado ou não no cálculo da renda per capita.

Segundo a LOAS, compõem a família o requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os

²⁸ BRASIL. Lei n.º 8.742, de 7 de dezembro de 1993. Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8742.htm. Acesso em: 22 fev. 2023.

²⁹ IBRAHIM, Fábio Zambitte. Curso de Direito Previdenciário. 21. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2015, p. 12.

³⁰ IBRAHIM, Fábio Zambitte. Curso de Direito Previdenciário. 21. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2015, p. 13.

³¹ BRASIL. Lei n.º 13.146, de 6 de julho de 2015. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm. Acesso em: 23 fev. 2023.

irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto³².

Após muitos debates nas instâncias superiores, é pacífico o entendimento de que o conceito de miserabilidade, para fins de concessão do Benefício de Prestação Continuada, deve ser analisado sob à luz do caso concreto.

Havendo a comprovação de que determinada família receba renda inferior a $\frac{1}{4}$ do salário mínimo per capita, inexiste dúvida quanto à concessão do benefício. Entretanto, este não pode ser o único critério de avaliação.

É notório que deverá ser realizado um estudo social para verificar a realidade familiar do requerente, pois muitas vezes a renda encontrada ultrapassa o valor legalmente estabelecido, mas, ainda assim, a pessoa encontra-se em situação de vulnerabilidade social. Portanto, outros meios de prova são admitidos para que o julgador possa avaliar se o candidato ao BPC encontra-se em condição miserável, ainda que tenha ultrapassado o critério objetivo econômico, situação positivada no art. 20, § 11, da Lei n.º 8.742/63³³.

Diferentemente dos benefícios previdenciários, o BPC é personalíssimo e intransferível, ou seja, extingue-se com a morte do beneficiário, não sendo possível o recebimento por seus herdeiros como pensão por morte. Por outro viés, o valor não recebido em vida pelo beneficiário será pago aos seus sucessores, na forma da lei civil. Outra característica interessante, é que também não dá direito ao recebimento de 13º salário (gratificação natalina) ao final do ano³⁴.

Além disso, estabelece a LOAS que, o benefício concedido deverá ser revisto a cada dois anos para verificar se os elementos que ensejaram a sua concessão ainda persistem³⁵.

³² BRASIL. Lei n.º 13.146, de 6 de julho de 2015. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm. Acesso em: 23 fev. 2023.

³³ BRADBURY, Leonardo Cacao Santos La. Curso Prático de Direito e Processo Previdenciário. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2020, p. 502.

³⁴ SANTOS, Marisa Ferreira dos. Direito Previdenciário Esquemático. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 136.

³⁵ BRASIL. Lei n.º 8.742, de 7 de dezembro de 1993. Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8742.htm. Acesso em: 22 fev. 2023.

2.1.3 Previdência Social

No Brasil há duas modalidades básicas de previdência social: o Regime Geral de Previdência Social (RGPS), destinado aos trabalhadores da iniciativa privada, e o Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), destinado aos servidores ocupantes de cargos efetivos e militares. Ressaltamos ainda, o regime complementar de previdência que, diferentemente dos anteriores, possui a característica da facultatividade³⁶.

Em síntese, tanto o Regime Geral quanto o Regime Próprio são de ingresso obrigatório, ou seja, o segurado é filiado compulsoriamente. Por seu turno, o regime complementar é de ingresso voluntário, cuja finalidade é de acrescer os rendimentos quando da aposentação³⁷.

A natureza jurídica dos regimes básicos de previdência social é de direito público (Direito Previdenciário), uma vez que não há manifestação de vontade por parte do segurado para filiar-se. O Estado, por meio de lei, impõe a vinculação automática do beneficiário ao regime, independentemente de seu desejo. Ou seja, qualquer pessoa que venha a exercer atividade remunerada em território brasileiro, será filiada automaticamente ao Regime Geral de Previdência Social, sendo obrigada a verter contribuições ao sistema de custeio previdenciário, excetuando-se os servidores públicos e militares que também serão compelidos a filiare-se ao Regime Próprio de Previdência Social³⁸.

Portanto, a compulsoriedade é uma característica importante dos regimes básicos de previdência no Brasil e possui como principais justificativas a solidariedade, já mencionada no presente trabalho como um sistema de cooperação entre todos os indivíduos, e a chamada miopia individual, que é a pouca preocupação que os mais jovens possuem em relação ao futuro³⁹.

Por fim, outra relevante característica do sistema de previdência brasileiro é a contributividade, a qual é elementar tanto nos regimes básicos quanto no regime complementar. Assim, referida característica traz a ideia de que o sistema

³⁶ IBRAHIM, Fábio Zambitte. Curso de Direito Previdenciário. 21. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2015, p. 28.

³⁷ IBRAHIM, Fábio Zambitte. Curso de Direito Previdenciário. 21. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2015, p. 28.

³⁸ IBRAHIM, Fábio Zambitte. Curso de Direito Previdenciário. 21. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2015, p. 29.

³⁹ IBRAHIM, Fábio Zambitte. Curso de Direito Previdenciário. 21. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2015, p. 30.

deve se autossustentar, tendo como fonte de manutenção as contribuições de seus próprios beneficiários⁴⁰.

A título de exemplo, não é incomum pessoas que nunca contribuíram para previdência social, principalmente profissionais autônomos, pretenderem receber algum tipo de benefício, seja pela idade avançada (aposentadoria), seja por algum infortúnio que os incapacita para o trabalho (benefício por incapacidade). A estas pessoas restaria apenas a possibilidade de recebimento do Benefício de Prestação Continuada (BPC), caso preenchessem os requisitos previstos em lei⁴¹.

2.1.3.1 Regime Geral da Previdência Social (RGPS)

O Regime Geral da Previdência Social está previsto no artigo 201 da Constituição Federal, possuindo natureza pública, obrigatória, contributiva e solidária, cujo equilíbrio financeiro e atuarial deve ser preservado. Abrange todos os trabalhadores da iniciativa privada: empregado, empregado doméstico, contribuinte individual, trabalhador avulso, segurado especial e também o facultativo, que é aquela pessoa que não exerce atividade remunerada, mas tem interesse em filiar-se ao Regime⁴².

Nos termos do parágrafo único, do artigo 204, da Constituição Federal, todas as pessoas devem ser acobertadas pela previdência social, obedecendo ao princípio da Universalidade de Atendimento. Em razão disso, o segurado facultativo (a dona de casa por exemplo) obteve o direito de filiar-se ao RGPS, ainda que não exerça atividade remunerada e desde que contribua financeiramente ao sistema⁴³.

Destarte, ao contrário dos sistemas da Saúde e da Assistência Social, a Previdência Social possui caráter contributivo, ou seja, o segurado só terá direito ao recebimento de benefício ou serviço previdenciário, se houver colaborado financeiramente à manutenção do sistema de custeio. Por sua vez, a

⁴⁰ IBRAHIM, Fábio Zambitte. Curso de Direito Previdenciário. 21. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2015, p. 30.

⁴¹ IBRAHIM, Fábio Zambitte. Curso de Direito Previdenciário. 21. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2015, p. 30.

⁴² BRADBURY, Leonardo Cacao Santos La. Curso Prático de Direito e Processo Previdenciário. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2020, p. 14.

⁴³ BRADBURY, Leonardo Cacao Santos La. Curso Prático de Direito e Processo Previdenciário. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2020, p. 15.

contraprestação pecuniária paga pelo segurado é voltada ao financiamento de todo o sistema⁴⁴.

Além das características já abordadas, o RGPS possui natureza de repartição simples e solidária, ou seja, as contribuições realizadas ao sistema pelos trabalhadores ativos são revertidas para pagamento dos benefícios dos inativos. É a chamada solidariedade intergeracional, em que a geração presente dos trabalhadores na ativa financiam os benefícios recebidos pelos aposentados e pensionistas, visto que, as contribuições são destinadas a uma conta única para o custeio de todas as prestações previdenciárias. Portanto, não se trata de capitalização, em que as contribuições do interessado são revertidas para uma conta própria, voltada exclusivamente em benefício individual daquele que contribuiu⁴⁵.

O Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), autarquia federal, é responsável pela concessão e administração dos benefícios previdenciários. Os benefícios pagos por esta instituição referentes ao RGPS possuem um valor mínimo, chamado de piso previdenciário, e um valor máximo, chamado de teto previdenciário. Em regra, o piso previdenciário, que substitui a renda do segurado, possui o valor de um salário mínimo. Por seu turno, o teto previdenciário é estabelecido por portaria interministerial, sendo reajustado anualmente⁴⁶.

⁴⁴ BRADBURY, Leonardo Cacao Santos La. Curso Prático de Direito e Processo Previdenciário. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2020, p. 15.

⁴⁵ BRADBURY, Leonardo Cacao Santos La. Curso Prático de Direito e Processo Previdenciário. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2020, p. 15.

⁴⁶ BRADBURY, Leonardo Cacao Santos La. Curso Prático de Direito e Processo Previdenciário. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2020, p. 17.

3 TUTELA PROVISÓRIA

Contextualizada a Seguridade Social no Brasil, devemos fatia-la de modo a segregar a saúde da assistência e previdência social, uma vez que o objetivo deste trabalho é demonstrar a discussão existente em torno dos benefícios previdenciários e assistenciais concedidos provisoriamente por meio de ações judiciais, cuja decisão foi posteriormente revertida.

Conforme já mencionado, o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) é uma autarquia federal responsável pela operacionalização dos benefícios de prestação continuada bem como dos benefícios dos segurados do RGPS.

Desse modo, quando um indivíduo entender que preencheu os requisitos previstos em lei para obtenção de qualquer benefício (BPC, pensão por morte, auxílio-reclusão, aposentadoria por idade, etc) deve procurar atendimento do INSS, pelos canais disponíveis, para dar início ao processo administrativo. Em caso de improcedência do seu pedido, nasce para ele o direito de ação.

De um modo geral, segundo entendimento do STF, o interessado não pode demandar diretamente no judiciário solicitando a concessão de qualquer benefício sem antes tê-lo requerido administrativamente junto ao INSS. Isso não quer dizer que haja necessidade de esgotamento das vias administrativas. É comum e legítimo o acionamento do poder judiciário quando o julgamento pela autarquia previdenciária se torna demasiadamente demorado. Ademais, nenhum prejuízo haverá ao pretense beneficiário, pois, uma vez concedido judicialmente, o benefício retroagirá à Data de Entrada do Requerimento administrativo (DER)⁴⁷.

Dada a natureza alimentar dos benefícios previdenciários e assistenciais, por vezes o jurisdicionado não pode aguardar o transcurso do tempo necessário para composição definitiva da lide por sentença judicial. Geralmente o requerente está em busca do valor proveniente do benefício requerido para manutenção de sua sobrevivência. Em razão dessa e de outras situações em

⁴⁷ BRADBURY, Leonardo Cacao Santos La. Curso Prático de Direito e Processo Previdenciário. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2020, p. 883.

que o bem disputado clama por celeridade, o direito processual moderno criou uma tutela jurisdicional diferenciada chamada de tutela provisória⁴⁸.

Tutela provisória é aquela que não é definitiva. A tutela definitiva, em primeiro grau de jurisdição, é representada pela sentença, que, fundamentada nos artigos 485 e 487 do CPC, põe fim à fase cognitiva do procedimento comum e extingue a execução. Em outras palavras, a tutela definitiva é aquela pautada em cognição exauriente, concedida após o encerramento da fase probatória, garantido o devido processo legal, o contraditório e ampla defesa. Na tutela definitiva o julgador decide o caso concreto posto em discussão, interpretando e aplicando o ordenamento jurídico, depois de transcorridas todas as fases do processo. Tal decisão é capaz de gerar coisa julgada material e solucionar o conflito definitivamente⁴⁹.

Por outro lado, a tutela provisória é fundada em uma cognição sumária, muitas vezes ainda na fase inicial do processo e tem por finalidade atender a urgência do caso ou, ainda, equilibrar o tempo de tramitação da demanda, visando minimizar os riscos e danos a que estaria submetido o processo, em razão do prazo necessário para se alcançar um juízo de cognição exauriente⁵⁰.

Nesse cenário, para que seja proferida uma decisão provisória favorável, o petionante necessita convencer o magistrado da probabilidade do direito perseguido ou demonstrar que a fluência do tempo poderá trazer risco ao resultado útil do processo.

A tutela provisória é um dos mecanismos existentes para garantia da efetividade da prestação jurisdicional, principalmente em matérias tão relevantes e delicadas como são as de direito previdenciário. Nessas demandas o fator tempo é crucial, uma vez que lidam com o direito à vida, na medida em que o que está em jogo são os benefícios previdenciários ou assistenciais que possuem como característica a natureza alimentar⁵¹.

⁴⁸ THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil. 64. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023, p. 174. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/books/9786559646579>. Acesso em: 1 mar. 2023.

⁴⁹ BRADBURY, Leonardo Cacau Santos La. Curso Prático de Direito e Processo Previdenciário. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2020, p. 836.

⁵⁰ BRADBURY, Leonardo Cacau Santos La. Curso Prático de Direito e Processo Previdenciário. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2020, p. 836.

⁵¹ TARTUCE, Flávio. Direito Civil: Direito de Família. 17. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022, p. 47. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/books/9786559643578>. Acesso em: 1 mar. 2023.

Assim, estando o litigante em busca da concessão ou restabelecimento de qualquer benefício previdenciário, deve-se observar qual a maneira mais efetiva para entrega do direito pretendido e qual o tempo razoável para sua satisfação, sob pena de perecimento do próprio direito. Nas ações previdenciárias, diversas são as situações em que a tutela provisória é medida que se impõe, seja pela urgência na prestação da tutela jurisdicional, seja pela elevada probabilidade do direito almejado, ou seja pela consolidação de jurisprudências que autorizem o julgador a decidir algumas demandas em determinado sentido⁵².

Por outro lado, não se pode perder de vista a característica essencial da tutela provisória que é a sua reversibilidade. Por ser precária, fadada a durar apenas pelo período que antecede a solução definitiva da lide, referida decisão pode a qualquer tempo ser revogada ou modificada. Tendo seu alicerce em fatos mutáveis, a conservação da tutela provisória vai depender da continuidade das razões que autorizaram o seu deferimento. É um mecanismo excepcional que deve ser aplicado observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência, conforme prescreve o artigo 8.º do Código de Processo Civil de 2015⁵³.

O Código de Processo Civil trouxe o instituto da tutela provisória discorrido entre os artigos 294 e 311, sendo esta o gênero da qual decorrem duas espécies: a tutela de urgência e a tutela da evidência⁵⁴.

3.1 Tutela de Urgência

Por sua vez, a tutela de urgência foi subdividida em tutela antecipada e cautelar, podendo ambas serem requeridas em momentos distintos, isto é, em caráter antecedente ou incidental.

O artigo 300 do CPC dispositiva que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni*

⁵² TARTUCE, Fernanda; MORAIS, Michele Nogueira. Revogação da tutela provisória em demanda previdenciária e exigência de devolução à luz do acesso à justiça. Revista Brasileira de Direito Previdenciário, Porto Alegre, v. 9, n. 49, 2019, p. 48-49.

⁵³ TARTUCE, Fernanda; MORAIS, Michele Nogueira. Revogação da tutela provisória em demanda previdenciária e exigência de devolução à luz do acesso à justiça. Revista Brasileira de Direito Previdenciário, Porto Alegre, v. 9, n. 49, 2019, p. 49.

⁵⁴ BRASIL. Lei n.º 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 26 fev. 2023.

juris) e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*)⁵⁵.

Assim, a expressão *fumus boni juris* traduz-se no conjunto de elementos trazidos ao processo pelo interessado, capaz de provocar no juiz a convicção da existência do direito material almejado, mediante um conhecimento sumário e superficial da lide. Portanto, não há necessidade de demonstrar de maneira incontestável a existência do direito material em risco, basta a verossimilhança das alegações trazidas pela parte⁵⁶.

Por seu turno a expressão *periculum in mora*, é o perigo na demora da prestação da tutela jurisdicional. Para fazer jus à tutela de urgência, a parte deverá demonstrar que haverá perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo enquanto aguarda a tutela definitiva. A espera pela finalização do curso normal do processo, pode colocar em risco o próprio direito pretendido⁵⁷.

A **tutela antecipada** é aquela que antecipa o direito que se pretende obter ao final do processo, ou seja, ela incide sobre o próprio mérito do litígio, satisfazendo a parte requerente antes mesmo de ocorrido o trânsito em julgado da ação⁵⁸.

Citamos como exemplo, a distribuição de uma petição inicial em face do INSS, cujo pedido central é a concessão de auxílio por incapacidade temporária, que fora negado administrativamente. Demonstrados os requisitos que permitam a antecipação dos efeitos da tutela, o magistrado estará autorizado a conceder o benefício pleiteado, antes mesmo da produção de provas e de uma análise aprofundada do conflito, antecipando a entrega daquilo que só se alcançaria com uma sentença final procedente⁵⁹.

É fundamental reforçarmos a importância da característica da reversibilidade da tutela de urgência de natureza antecipada, pois a mesma não

⁵⁵ BRASIL. Lei n.º 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 26 fev. 2023.

⁵⁶ THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil. 64. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023, p. 598. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/books/9786559646579>. Acesso em: 1 mar. 2023.

⁵⁷ THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil. 64. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023, p. 599. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/books/9786559646579>. Acesso em: 1 mar. 2023.

⁵⁸ BRADBURY, Leonardo Cacao Santos La. Curso Prático de Direito e Processo Previdenciário. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2020, p. 836.

⁵⁹ BRADBURY, Leonardo Cacao Santos La. Curso Prático de Direito e Processo Previdenciário. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2020, p. 836-837.

poderá ser concedida se houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão⁶⁰.

A tutela pode ser adiantada desde que haja possibilidade do réu reverter a situação de fato, se ao final do processo ficar demonstrado que o autor não possuía o direito. Segundo o artigo 300 do CPC, só é realmente reversível aquele provimento jurisdicional que assegure ao magistrado a possibilidade de restabelecimento integral do *status quo ante* e desde que dentro do próprio processo em curso⁶¹.

Segundo o professor Humberto Theodoro Júnior, se houver a necessidade de ajuizamento de nova ação para que o réu busque indenização em razão de uma tutela provisória que fora revertida a seu favor, estar-se-ia transportando o *periculum in mora* ao demandado:

O *periculum in mora* deve ser evitado para o autor, mas não à custa de transportá-lo para o réu (*periculum in mora inversum*). Em outros termos: o autor tem direito a obter o afastamento do perigo que ameaça o seu direito. Não tem, todavia, a faculdade de impor ao réu que suporte dito perigo. A tutela provisória, em suma, não se presta a deslocar ou transferir risco de uma parte para a outra⁶².

Contudo, há situações, como no caso de alimentos provisionais no direito de família, em que tutelas provisórias satisfativas são concedidas mesmo diante da irreversibilidade de tal medida, tendo em vista que os referidos proventos são consumidos pelo alimentando, impossibilitando a sua restituição ao legítimo detentor do direito pretendido. Assim, há que se ficar claro que a regra do artigo 300 do CPC deve ser seguida, isto é, a medida antecipatória só deverá ser deferida se houver possibilidade de reversão da mesma. A irreversibilidade é exceção, devendo o julgador valer-se da tutela provisória diante de tal circunstância, somente em casos excepcionalíssimos⁶³.

⁶⁰ BRADBURY, Leonardo Cacao Santos La. Curso Prático de Direito e Processo Previdenciário. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2020, p. 838.

⁶¹ BRASIL. Lei n.º 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 26 fev. 2023.

⁶² THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil. 64. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023, p. 600. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/books/9786559646579>. Acesso em: 1 mar. 2023.

⁶³ THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil. 64. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023, p. 600. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/books/9786559646579>. Acesso em: 1 mar. 2023.

Nas palavras das doutrinadoras Fernanda Tartuce e Michele Nogueira Morais, “em situações-limite, será preciso ponderar: qual risco de irreversibilidade se revela mais grave: aquele ensejado após a concessão da tutela provisória ou o cenário sem ela?”⁶⁴.

Em contrapartida, a **tutela cautelar** não incide sobre o objeto da contenda, incide sobre bens, pessoas ou provas. Conseqüentemente, não antecipa o direito material pretendido e sim objetiva preservar o direito perseguido, resguardando os meios necessários para se chegar a uma decisão definitiva⁶⁵.

Como exemplo, podemos utilizar uma testemunha, peça chave para o deslinde da discussão levada a juízo, que se encontra hospitalizada, gravemente doente, sem perspectiva de cura. Nesta situação, o pedido de tutela cautelar faz-se necessário para solicitar a produção antecipada de provas, devendo tal testemunha ser ouvida rapidamente, antes mesmo de iniciada a fase probatória, pois aguardar o momento oportuno, colocaria em risco a produção da prova, uma vez que a testemunha poderia ir a óbito antes da realização da audiência de instrução⁶⁶.

Destarte, é possível dizer então que a tutela antecipada é satisfativa e a tutela cautelar é instrumental, na medida em que uma antecipa o direito material pretendido para momento anterior à prolação da sentença e a outra conserva os meios necessários para se atingir um juízo de cognição exauriente⁶⁷.

3.1.1 Caráter Antecedente ou Incidental da Tutela de Urgência

Nesse tópico, abordaremos o momento em que é requerida a tutela provisória de urgência, seja ela antecipada ou cautelar.

⁶⁴ TARTUCE, Fernanda; MORAIS, Michele Nogueira. Revogação da tutela provisória em demanda previdenciária e exigência de devolução à luz do acesso à justiça. *Revista Brasileira de Direito Previdenciário*, Porto Alegre, v. 9, n. 49, 2019, p. 49.

⁶⁵ BRADBURY, Leonardo Cacau Santos La. *Curso Prático de Direito e Processo Previdenciário*. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2020, p. 837.

⁶⁶ BRADBURY, Leonardo Cacau Santos La. *Curso Prático de Direito e Processo Previdenciário*. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2020, p. 837.

⁶⁷ THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil*. 64. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023, p. 598. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/books/9786559646579>. Acesso em: 1 mar. 2023.

Art. 294, parágrafo único, do CPC: a tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental⁶⁸.

Na grande maioria dos casos das ações previdenciárias, o pedido de tutela provisória de urgência vem exposto na própria petição inicial, cabendo ao juiz, de acordo com a urgência e necessidade, apreciá-la antes ou depois da citação do réu. Este é o clássico caso em que a tutela é requerida de forma incidental, ou seja, junto com o pedido principal observando-se todos os requisitos da peça inaugural⁶⁹.

Por oportuno, cumpre esclarecer que a concessão da tutela provisória pode ocorrer em qualquer momento no curso do processo, porquanto perfeitamente possível que a urgência venha a revelar-se somente após a distribuição da petição inicial, podendo ocorrer até mesmo por ocasião da prolação da sentença⁷⁰.

Além disso, a probabilidade do direito poderia não existir na fase inicial do processo, vindo a efetivar-se durante a sua tramitação, como no caso de mudança de entendimento jurisprudencial que autorize a concessão da tutela provisória. Logo, a pretensão pode ser vindicada por meio de petição simples, em qualquer momento processual, inclusive na fase de recurso, até o trânsito em julgado da ação⁷¹.

Portanto, o caráter incidental previsto pelo Código de Processo Civil autoriza a requisição da tutela provisória de urgência, desde a petição inicial até a prolação definitiva de decisão, afastando assim o instituto da preclusão para este fim⁷².

Além das oportunidades apresentadas acima para requerimento da tutela provisória de urgência, o Código de Processo Civil vislumbrou uma situação de extrema gravidade, em que o autor não teria tempo e nem condições para

⁶⁸ BRASIL. Lei n.º 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 26 fev. 2023.

⁶⁹ BRADBURY, Leonardo Cacau Santos La. Curso Prático de Direito e Processo Previdenciário. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2020, p. 839.

⁷⁰ ALVIM, Eduardo Arruda. Tutela Provisória. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 197. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/books/9788547219154>. Acesso em: 1 mar. 2023.

⁷¹ ALVIM, Eduardo Arruda. Tutela Provisória. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 197. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/books/9788547219154>. Acesso em: 1 mar. 2023.

⁷² ALVIM, Eduardo Arruda. Tutela Provisória. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 197. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/books/9788547219154>. Acesso em: 1 mar. 2023.

formular uma petição inicial com todos os seus requisitos, sem colocar em risco o direito material pretendido. Neste caso, o Código atual (2015), diferentemente do Código anterior (1973), permite que o autor limite-se, inicialmente, ao requerimento da tutela antecipada e à indicação do pedido de tutela final, com a exposição da lide, do direito que se busca realizar e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo, é o que prescreve o artigo 303 do CPC⁷³.

Essa é a forma antecedente de se requerer a tutela antecipada, isto é, a urgência é contemporânea à propositura da ação. Ainda não existe uma ação em curso e a parte interessada não pode aguardar a elaboração de uma petição inicial com todos os seus argumentos e fundamentos para buscar a prestação jurisdicional. Para exemplificar tal situação, imaginemos que uma pessoa foi hospitalizada e precisa realizar uma cirurgia às pressas, sem a qual pode ir a óbito, e o convênio médico se recusa a autorizar tal procedimento. Nesta circunstância o relógio corre contra o autor e o Código de Processo Civil de 2015 trouxe uma maneira mais célere para atendimento da demanda⁷⁴.

Caso a tutela antecipada requerida em caráter antecedente seja concedida, o autor terá o prazo de 15 dias ou outro prazo maior que o juiz fixar, para aditar a petição inicial, com a complementação de sua argumentação, a juntada de novos documentos e a confirmação do pedido de tutela final, conforme estabelece o inciso I, do § 1.º, do artigo 303, do CPC⁷⁵.

Da mesma maneira, o Código também traz a previsão de requerimento de tutela cautelar em caráter antecedente em seu artigo 305, além de estabelecer prazos e condições para validade da tutela requerida, seja cautelar ou antecipada. Entretanto, como tutela provisória não é o objetivo central deste trabalho, a explicação acima acerca do momento processual adequado para requerer a tutela provisória de urgência, deva ser suficiente⁷⁶.

⁷³ THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil. 64. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023, p. 615. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/books/9786559646579>. Acesso em: 1 mar. 2023.

⁷⁴ THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil. 64. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023, p. 615. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/books/9786559646579>. Acesso em: 1 mar. 2023.

⁷⁵ BRASIL. Lei n.º 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 26 fev. 2023.

⁷⁶ BRASIL. Lei n.º 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 26 fev. 2023.

3.2 Tutela da Evidência

A tutela da evidência serve para tutelar direito evidente, nas hipóteses previstas na lei processual.

Diferentemente da tutela provisória, a tutela da evidência não exige a demonstração do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. A entrega da tutela provisória se mostra oportuna neste contexto, para se evitar que a parte interessada seja submetida ao decurso do tempo, necessário para atingir um juízo de cognição definitiva, mas que por vezes é demasiadamente moroso, beneficiando aquele que provavelmente não tem razão em detrimento daquele que evidencia, ainda que sumariamente, o seu direito⁷⁷.

A concessão da tutela da evidência se apoia na comprovação suficiente do direito material pretendido pela parte, observadas as hipóteses trazidas pelo artigo 311 do CPC:

- a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;
- b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;
- c) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;
- d) a petição for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável⁷⁸

A duração do processo não pode trazer prejuízo à parte que demonstra satisfatoriamente melhor direito dentro de um conflito material. Se em determinada demanda já se encontram reunidos elementos capazes de gerar um juízo de convicção no julgador, qual a razão de sujeitar o jurisdicionado aos efeitos nocivos do tempo, mesmo que não haja urgência para o caso concreto?⁷⁹

⁷⁷ ALVIM, Eduardo Arruda. Tutela Provisória. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 315. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/books/9788547219154>. Acesso em: 1 mar. 2023.

⁷⁸ BRASIL. Lei n.º 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 26 fev. 2023.

⁷⁹ THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil. 64. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023, p. 665. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/books/9786559646579>. Acesso em: 1 mar. 2023.

Não obstante, há que se pontuar que a tutela da evidência é uma decisão provisória, que não impede a instrução probatória, o contraditório e a ampla defesa⁸⁰.

A título de demonstração, é possível que haja concessão da tutela da evidência em ações previdenciárias quando demonstrado direito líquido e certo por meio de documentos apresentados pelo autor que evidenciem os fatos constitutivos de seu direito, além de haver súmula vinculante que conduz as instâncias inferiores a decidirem determinado assunto no mesmo sentido.

⁸⁰ THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil. 64. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023, p. 665. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/books/9786559646579>. Acesso em: 1 mar. 2023.

4 IRREPETIBILIDADE

A expressão irrepitível significa aquilo que não se pode repetir, que não pode ser dito novamente ou que não se consegue fazer outra vez⁸¹.

A irrepitibilidade é uma característica do direito de família empregada pelos doutrinadores e pela jurisprudência brasileira aos alimentos. Não está prescrita em nenhuma norma jurídica, mas é amplamente aceita e utilizada pelos tribunais em razão do princípio da dignidade humana, no sentido de que uma vez pagos os alimentos, não há como requerê-los de volta mesmo que no futuro fique demonstrado que a obrigação era indevida. Isso ocorre porque o destinatário dos alimentos utiliza os valores recebidos para aquisição de bens de consumo, necessários à sua sobrevivência. É uma exceção às regras de restituição do pagamento indevido e do enriquecimento sem causa, trazidas pelos artigos 876, 884 e 885 do Código Civil⁸².

Para o jurista José Ignácio Botelho de Mesquita, a origem da irrepitibilidade conferida aos alimentos remonta ao Direito Português antigo. Lá, a regra de que cada um deve prover a própria subsistência era literalmente aplicada. Assim, os alimentos só eram devidos a quem realmente provasse sua miserabilidade, sendo um contrassenso obrigar a sua restituição quando pagos indevidamente. No entanto, caso o alimentando viesse auferir renda ou fortuna que lhe desse condições de restituição, deveria restituir⁸³.

4.1 Irrepitibilidade dos alimentos

O Código Civil de 2002 traz a possibilidade de parentes, cônjuges ou companheiros pedir, uns aos outros, os alimentos indispensáveis para sua sobrevivência. São recursos destinados ao sustento do alimentando, cuja abrangência envolve a alimentação, o vestuário, a habitação, a assistência na enfermidade, educação, além de contingências de aspecto cultural e social. Alimentos podem ser descritos como o meio pelo qual um indivíduo, que não

⁸¹ Dicionário Online de Português. Disponível em: <https://www.dicio.com.br/irrepetiveis/>. Acesso em: 26 fev. 2023.

⁸² MADALENO, Rolf. Direito de Família. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022, p. 1039. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/books/9786559644872>. Acesso em: 1 mar. 2023.

⁸³ MESQUITA, José Ignácio Botelho de. Teses, Estudos e Pareceres de Processo Civil. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 200-201.

pode por si só prover a própria subsistência, busca recursos necessários para viver uma vida com dignidade⁸⁴.

Os alimentos são devidos àquelas pessoas que passam por adversidades, em razão da idade, de doença, incapacidade, impossibilidade ou ausência de trabalho, e não conseguem suprir as próprias necessidades básicas. Diante de tais circunstâncias, o indivíduo não pode ficar à deriva, pois se tornaria um fardo para Estado, uma vez que compete ao poder público amparar as pessoas carentes. Em razão disso, o direito de família encontrou um meio para proteger essas pessoas, determinando que seus parentes ou cônjuges/companheiros suportem o ônus de seu sustento. Além dos requisitos previstos na legislação para a fixação dos alimentos, é importante observar e ponderar a necessidade de quem os pede e a capacidade econômica de quem deve pagar⁸⁵.

Diante da relevância dos alimentos, foi editada em 1968 a Lei de Alimentos (n.º 5.478) que estabelece um procedimento especial mais célere para que o interessado possa pleiteá-los na via judicial. Ainda que o pretendente não preencha os requisitos estabelecidos na referida lei para que a ação tramite de modo mais rápido, poderá requerê-los por meio de ação ordinária com pedido de tutela urgência. Ou seja, de uma forma ou de outra o bem tutelado perseguido, via de regra, poderá ser antecipado para o início da ação em razão da característica alimentar do pedido. O indivíduo necessita da entrega jurisdicional com brevidade, pois utilizará o proveito econômico obtido para sua sobrevivência⁸⁶.

Entretanto, quando ocorrer a revogação da decisão que concedeu os alimentos “indevidamente”, não caberá ação de repetição de indébito, pelo fato de que os alimentos possuem característica assistencial. Uma vez prestados, serão consumidos pelo alimentando. Assim, os valores recebidos não integrarão

⁸⁴ MADALENO, Rolf. Direito de Família. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022, p. 1003. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/books/9786559644872>. Acesso em: 1 mar. 2023.

⁸⁵ GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro: Direito de Família. 20. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2023, p. 199. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/books/9786553628359>. Acesso em: 1 mar. 2023.

⁸⁶ GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro: Direito de Família. 20. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2023, p. 220. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/books/9786553628359>. Acesso em: 1 mar. 2023.

o patrimônio jurídico do assistido, impossibilitando a sua restituição ao obrigado⁸⁷.

A título exemplificativo, suponhamos que seja proposta uma ação de investigação de paternidade cumulada com pedido de alimentos. Os alimentos provisionais são deferidos (aqueles concedidos provisoriamente no curso da ação). Todavia, mais adiante é comprovado por meio de exame de DNA que o réu não é pai do peticionante. Os valores pagos antecipadamente pelo réu são irrepetíveis. Não poderão ser objeto de ação de repetição de indébito. Neste cenário, a alegação de pagamento indevido ou de enriquecimento sem causa não são suficientes para combater a obrigação alimentar, que possui o manto protetor da dignidade humana⁸⁸.

A súmula 621 do Superior Tribunal de Justiça consagrou a irrepetibilidade dos alimentos: “Os efeitos da sentença que reduz, majora ou exonera o alimentante do pagamento retroagem à data da citação, vedadas a compensação e a repetibilidade”⁸⁹.

Em contraponto, como toda regra possui exceção, existem situações em que o entendimento jurisprudencial caminha em sentido contrário em razão da má-fé empregada na situação de fato pelo alimentando. Para ilustrar, imaginemos que uma pessoa divorciada receba alimentos de seu ex-companheiro e omite, dolosamente, a aquisição de novo casamento, com a finalidade de continuar recebendo as verbas alimentares. Contraído novo casamento, a ex-companheira perde automaticamente o direito de receber pensão alimentícia, sem que o alimentante tenha a necessidade de ingressar com ação exoneratória. Tudo o que foi pago a título de verbas alimentares a partir das novas núpcias, será passível de repetição, em virtude da intenção dolosa do ex-cônjuge⁹⁰.

⁸⁷ TARTUCE, Flávio. Direito Civil: Direito de Família. 17. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022, p. 689. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/books/9786559643578>. Acesso em: 1 mar. 2023.

⁸⁸ TARTUCE, Flávio. Direito Civil: Direito de Família. 17. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022, p. 689. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/books/9786559643578>. Acesso em: 1 mar. 2023.

⁸⁹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Súmula Vinculante 621. Os efeitos da sentença que reduz, majora ou exonera o alimentante do pagamento retroagem à data da citação, vedadas a compensação e a repetibilidade. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/publicacaoinstitucional/index.php/sumstj/article/view/5050/5177>. Acesso em: 26 fev. 2023.

⁹⁰ TARTUCE, Flávio. Direito Civil: Direito de Família. 17. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022, p. 690. Apud CAHALI, Yussef Said. Dos Alimentos. 2009, p. 106. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/books/9786559643578>. Acesso em: 1 mar. 2023.

4.2 Irrepetibilidade dos benefícios previdenciários e assistenciais

A Constituição Federal em seu artigo 100, § 1º, consagra o caráter alimentar dos benefícios previdenciários e assistenciais:

Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no § 2º deste artigo⁹¹.

Apesar do que prescreve o dispositivo constitucional, asseverando que tanto os alimentos quanto os benefícios previdenciários possuem a mesma natureza jurídica, posto que têm por finalidade a proteção da dignidade humana e a garantia do mínimo necessário para sobrevivência, o tratamento da irrepetibilidade entre os institutos é diferenciado⁹².

Na redação originária do artigo 130 da Lei n.º 8.213/1991, lei que disciplina os benefícios previdenciários, o legislador positivou a regra da irrepetibilidade dos benefícios previdenciários, recebidos por meio de decisão judicial posteriormente reformada:

Os recursos interpostos pela Previdência Social em processos que envolvam prestações desta lei, serão recebidos exclusivamente no efeito devolutivo, cumprindo-se, desde logo, a decisão ou sentença, através de processo suplementar ou carta de sentença. Parágrafo Único. Ocorrendo a reforma da decisão, será suspenso o benefício e exonerado o beneficiário de restituir os valores recebidos por força da liquidação condicionada⁹³.

Ressaltamos que, a preocupação do legislador deriva do fato de que grande parte dos beneficiários da previdência e assistência social são pessoas hipossuficientes e vulneráveis, com idade avançada, doentes, com a capacidade laborativa prejudicada, alguns deles surpreendidos pela morte do provedor

⁹¹ BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 26 fev. 2023.

⁹² TARTUCE, Fernanda; MORAIS, Michele Nogueira. Revogação da tutela provisória em demanda previdenciária e exigência de devolução à luz do acesso à justiça. Revista Brasileira de Direito Previdenciário, Porto Alegre, v. 9, n. 49, 2019, p. 55.

⁹³ BRASIL. Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm. Acesso em: 26 fev. 2023.

familiar, outros enfrentando sucessivos períodos de desemprego, que ocorrem em razão do contexto social, da desigualdade econômica e cultural⁹⁴.

Não obstante tal cautela, em 23/01/1992 este dispositivo foi liminarmente suspenso em decisão do Presidente do STF, referendado em 06/10/1994 pelo Plenário do mesmo Tribunal e revogado em 1997 pela Lei n.º 9.258⁹⁵.

Destarte, em pouco tempo de vigência da lei, a polêmica em torno da irrepetibilidade dos benefícios previdenciários já havia se instalado. As controvérsias, dúvidas e argumentações foram crescendo ao longo dos anos e culminaram no Tema Repetitivo 692 do STJ.

4.2.1 Fundamentos que norteiam a irrepetibilidade dos benefícios previdenciários e assistenciais

Para um melhor entendimento de todas as alterações jurisprudenciais e legislativas que ocorreram acerca da irrepetibilidade dos benefícios previdenciários e assistenciais concedidos em sede de tutela provisória, desde a edição da Lei que disciplina os Benefícios da Previdência Social, em 1991, até os dias atuais, é preciso ter em mente alguns fundamentos importantes⁹⁶:

- 1) a natureza alimentar dos benefícios previdenciários;
- 2) o princípio da irrepetibilidade dos alimentos;
- 3) a precariedade e reversibilidade das tutelas provisórias;
- 4) a boa-fé, e
- 5) o princípio da indisponibilidade do interesse público.

Os três primeiros fundamentos já foram abordados no presente trabalho.

Por oportuno, será necessário analisarmos, ainda que brevemente, os dois últimos.

⁹⁴ DEMO, Roberto Luis Luchi. Devolução de benefício previdenciário recebido em virtude de antecipação de tutela posteriormente revogada: análise jurídica e econômica e a superveniência da Lei n.º 13.846/2019. Revista CEJ, Brasília, v. 24, n. 80, p. 55, 2020. Disponível em: <https://revistacej.cjf.jus.br/cej/index.php/revcej/article/view/2587>. Acesso em: 26 fev. 2023.

⁹⁵ DEMO, Roberto Luis Luchi. Devolução de benefício previdenciário recebido em virtude de antecipação de tutela posteriormente revogada: análise jurídica e econômica e a superveniência da Lei n.º 13.846/2019. Revista CEJ, Brasília, v. 24, n. 80, p. 55, 2020. Disponível em: <https://revistacej.cjf.jus.br/cej/index.php/revcej/article/view/2587>. Acesso em: 26 fev. 2023.

⁹⁶ DEMO, Roberto Luis Luchi. Devolução de benefício previdenciário recebido em virtude de antecipação de tutela posteriormente revogada: análise jurídica e econômica e a superveniência da Lei n.º 13.846/2019. Revista CEJ, Brasília, v. 24, n. 80, p. 55, 2020. Disponível em: <https://revistacej.cjf.jus.br/cej/index.php/revcej/article/view/2587>. Acesso em: 26 fev. 2023.

4.2.1.1 Boa-fé

A boa-fé é um princípio de fundo moral, indispensável para interpretação e aplicação do ordenamento jurídico brasileiro.

O Direito Alemão compreende a boa-fé na fórmula do *Treu und Glauben* (lealdade e confiança), preceitos objetivos que devem ser observados nas relações jurídicas em geral⁹⁷.

A boa-fé tem por finalidade estabelecer um padrão ético de conduta entre as partes, nas mais diversas relações jurídicas. Possui dois desdobramentos, a boa-fé objetiva e a boa-fé subjetiva⁹⁸.

A boa-fé subjetiva é um estado psíquico, diz respeito ao estado de ânimo ou de espírito do indivíduo que realiza determinado ato ou vivencia alguma situação, sem ter ciência do vício que a contamina⁹⁹.

É uma circunstância comumente encontrada nas ações possessórias. A título ilustrativo, imaginemos que um sujeito compra um imóvel de uma imobiliária, sem ter conhecimento de que os documentos a ele apresentados são falsos. O referido sujeito agiu com boa-fé subjetiva no momento em que assinou o contrato de compra e venda, pois ignorava o vício que comprometia a relação jurídica. Age de boa-fé aquele que acredita estar agindo conforme o Direito.¹⁰⁰

Por outro lado, a boa-fé objetiva corresponde a um dever de conduta contratual, que obriga as partes envolvidas a agirem com colaboração e cooperação mútua, observando os interesses de todos os envolvidos, na busca da efetividade prática do contrato celebrado. Em outras palavras, o objetivo é possibilitar que ocorra na prática a justa expectativa que as partes tinham quando celebraram o contato¹⁰¹.

⁹⁷ PAMPLONA FILHO, Rodolfo; GAGLIANO, Pablo Stolze. Manual de Direito Civil. 6. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2021, p. 189. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/books/9786553620711>. Acesso em: 4 mar. 2023.

⁹⁸ HELTON, Thiago. A importância do princípio da boa-fé na prática da advocacia. 2019. Disponível em: <https://www.aurum.com.br/blog/principio-da-boa-fe/>. Acesso em: 4 mar. 2023

⁹⁹ PAMPLONA FILHO, Rodolfo; GAGLIANO, Pablo Stolze. Manual de Direito Civil. 6. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2021, p. 189. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/books/9786553620711>. Acesso em: 4 mar. 2023.

¹⁰⁰ ESTUDO DIREITO.COM. Diferenças entre boa-fé objetiva e subjetiva. Disponível em: <https://estudodireito.com/2017/11/15/diferencas-entre-boa-fe-objetiva-e-subjetiva/>. Acesso em: 4 mar. 2023.

¹⁰¹ ESTUDO DIREITO.COM. Diferenças entre boa-fé objetiva e subjetiva. Disponível em: <https://estudodireito.com/2017/11/15/diferencas-entre-boa-fe-objetiva-e-subjetiva/>. Acesso em: 4 mar. 2023.

Nos dizeres dos professores Pamplona Filho e Pablo Stolze, a boa-fé objetiva:

(...) Consiste em um princípio vinculado a uma imprescritível regra de comportamento, umbilicalmente ligada à eticidade que se espera seja observada em nossa ordem social. O contrato não se esgota apenas na obrigação principal de dar, fazer ou não fazer. A boa-fé objetiva impõe também a observância de deveres jurídicos anexos ou de proteção, não menos relevantes, a exemplo dos deveres de lealdade e confiança, assistência, confidencialidade ou sigilo, informação etc¹⁰².

Assim, a boa-fé subjetiva deve ser examinada internamente, de acordo com o sentimento da pessoa. Já a boa-fé objetiva, deve ser examinada externamente, não importando o sentimento e sim a conduta¹⁰³.

4.2.1.2 Indisponibilidade do interesse público

O aludido princípio assevera que a Administração Pública deve realizar suas ações sempre zelando pelos interesses da sociedade, sendo estes indisponíveis por não se encontrarem a livre disposição de quem quer que seja, nem mesmo pelo órgão administrativo que os representa¹⁰⁴.

A administração não titulariza interesse público. O titular é o Estado, que representa os anseios do povo. Portanto, os bens e os interesses que se achem entregues à administração, não estão à livre disposição de vontade do administrador, cabendo a este apenas curá-los nos termos da finalidade a que estão subordinados. Ademais, a administração também não pode se esquivar do dever de guarda e conservação do bem¹⁰⁵.

Nos ensinamentos do professor José dos Santos Carvalho Filho:

(...) Os bens e interesses públicos não pertencem à Administração nem a seus agentes. Cabe-lhes apenas geri-los, conservá-los e por eles velar em prol da coletividade, esta sim a verdadeira titular dos direitos e interesses públicos. O princípio da indisponibilidade enfatiza tal situação. A Administração não tem a livre disposição dos bens e

¹⁰² PAMPLONA FILHO, Rodolfo; GAGLIANO, Pablo Stolze. Manual de Direito Civil. 6. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2021, p. 190. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/books/9786553620711>. Acesso em: 4 mar. 2023.

¹⁰³ DUARTE, Felipe. AGU explica. Boa-fé Objetiva e Subjetiva. 21 Mar. 2022. YouTube. Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=t4x_lw0TNPc. Acesso em: 4 mar. 2023.

¹⁰⁴ MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 12. ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 34.

¹⁰⁵ MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 12. ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 34.

interesses públicos, porque atua em nome de terceiros. Por essa razão é que os bens públicos só podem ser alienados na forma em que a lei dispuser¹⁰⁶.

4.2.2 A irrepetibilidade dos benefícios previdenciários e assistenciais na linha do tempo

4.2.2.1 Ano de 1992

Conforme já mencionado, a Lei n.º 8.213/1991, em seu artigo 130, previu que não havia necessidade de devolução ao erário dos valores de benefícios previdenciários recebidos indevidamente, nos casos de reforma de decisão.

Essa norma foi criada em razão das contingências financeiras e sociais pelas quais passam os segurados que pleiteiam o benefício previdenciário. Nessas condições, seria impraticável exigir de tais pessoas a restituição dos valores recebidos.

Aliado a isso está o fato de que naquela época a tutela provisória já existia, porém, não da forma como a conhecemos hoje. O Código de Processo Civil de 1973 trazia a figura da tutela cautelar, cuja prática era controvertida entre doutrina e jurisprudência, motivo pelo qual era pouco utilizada. Logo, é possível concluir que naquele período a quantidade de concessão de tutela provisória posteriormente reformada era infinitamente menor do que ocorre atualmente. Apesar disso, no ano seguinte o STF suspendeu a regra do artigo 130 da Lei n.º 8.213/1991, fazendo com que a irrepetibilidade dos benefícios previdenciários tivesse um pequeno período de existência¹⁰⁷.

¹⁰⁶ CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 37. Ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2023, p. 30. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/books/9786559774265>. Acesso em: 4 mar. 2023.

¹⁰⁷ DEMO, Roberto Luis Luchi. Devolução de benefício previdenciário recebido em virtude de antecipação de tutela posteriormente revogada: análise jurídica e econômica e a superveniência da Lei n.º 13.846/2019. Revista CEJ, Brasília, v. 24, n. 80, p. 54, 2020. Disponível em: <https://revistacej.cjf.jus.br/cej/index.php/revcej/article/view/2587>. Acesso em: 26 fev. 2023.

4.2.2.2 Ano de 1994

Neste ano foi criado o instituto da tutela provisória, por meio da Lei n.º 8.952/1994 que deu nova redação ao artigo 273 do CPC de 1973¹⁰⁸.

A nova regra vedava a antecipação da tutela se houvesse perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Caso a tutela fosse antecipada e posteriormente revogada, a parte beneficiada deveria restituir as coisas ao estado anterior. Ou seja, a irrepetibilidade dos benefícios previdenciários concedidos provisoriamente sofreu mais um revés, pois essa regra geral também abrangia o direito previdenciário¹⁰⁹.

Com a alteração do Código de Processo Civil, a tutela cautelar, que era pouco aplicada, deu lugar a uma avalanche de pedidos de tutelas provisórias nas demandas previdenciárias, principalmente pedidos de concessão de benefício. Por outro lado, os pedidos de revisão, quando o autor entende que o valor do benefício recebido está aquém do valor efetivamente devido, via de regra, não vinham acompanhados de pedido de antecipação da tutela, até porque o segurado se encontrava em gozo de benefício, situação que justificava a espera pelo trânsito em julgado da ação ou pelo menos até o julgamento da apelação, visto que os recursos especial e extraordinário são desprovidos de efeito suspensivo¹¹⁰.

4.2.2.3 Anos de 1995 a 2007

Em 1995 surgem as ações revisionais em massa, que são inúmeras ações praticamente idênticas postuladas por todo o Brasil.

¹⁰⁸ BRASIL. Lei n.º 8.952, de 13 de dezembro de 1994. Altera dispositivos do Código de Processo Civil sobre o processo de conhecimento e o processo cautelar. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18952.htm. Acesso em: 08 maio. 2023.

¹⁰⁹ DEMO, Roberto Luis Luchi. Devolução de benefício previdenciário recebido em virtude de antecipação de tutela posteriormente revogada: análise jurídica e econômica e a superveniência da Lei n.º 13.846/2019. Revista CEJ, Brasília, v. 24, n. 80, p. 54, 2020. Disponível em: <https://revistacej.cjf.jus.br/cej/index.php/revcej/article/view/2587>. Acesso em: 26 fev. 2023.

¹¹⁰ DEMO, Roberto Luis Luchi. Devolução de benefício previdenciário recebido em virtude de antecipação de tutela posteriormente revogada: análise jurídica e econômica e a superveniência da Lei n.º 13.846/2019. Revista CEJ, Brasília, v. 24, n. 80, p. 54, 2020. Disponível em: <https://revistacej.cjf.jus.br/cej/index.php/revcej/article/view/2587>. Acesso em: 26 fev. 2023.

Um episódio de grande repercussão e que teve impacto nas decisões vindouras acerca do tema da irrepetibilidade, foi o caso das pensões por morte instituídas antes da lei n.º 9.032/1995¹¹¹.

Referida lei em seu artigo 75, alterou o coeficiente da renda mensal inicial da pensão por morte para 100% do salário-de-benefício. Com isso, foram propostas incontáveis ações em face do INSS solicitando a majoração do coeficiente para 100% também para aquelas pensões concedidas antes da vigência da lei, com o argumento de que a norma posterior era mais benéfica para o segurado¹¹².

Diante de tal situação, os Tribunais Regionais Federais (TRF), a Turma Nacional de Unificação (TNU) e o Superior Tribunal de Justiça (STJ), consolidaram jurisprudência por volta do ano de 2001 no sentido de que a lei mais benéfica alcançaria os benefícios concedidos anteriormente a sua vigência¹¹³.

Contudo, no ano de 2007 o Supremo Tribunal Federal (STF), na contramão da jurisprudência consolidada, decidiu no RE n.º 506.170 que a lei n.º 9.032/1995 não deve retroagir nem mesmo para beneficiar o segurado, porquanto ofende o ato jurídico perfeito:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DA PENSÃO POR MORTE. CONCESSÃO ANTERIOR À LEI N. 9.032/95. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO. SÚMULA 359 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO PROVIDO. 1. Em matéria previdenciária, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a lei de regência é a vigente no tempo de concessão do benefício (*tempus regit actum*). 2. Lei nova (Lei n. 9.032/95 para os beneficiados antes do seu advento e Lei n. 8.213 para aqueles que obtiveram a concessão em data anterior a 1991), que não tenha fixado a retroatividade de seus efeitos para os casos anteriormente aperfeiçoados, submete-se à exigência normativa estabelecida no art. 195, § 5º, da Constituição: "Nenhum benefício ou serviço da seguridade

¹¹¹ DEMO, Roberto Luis Luchi. Devolução de benefício previdenciário recebido em virtude de antecipação de tutela posteriormente revogada: análise jurídica e econômica e a superveniência da Lei n.º 13.846/2019. Revista CEJ, Brasília, v. 24, n. 80, p. 54, 2020. Disponível em: <https://revistacej.cjf.jus.br/cej/index.php/revcej/article/view/2587>. Acesso em: 26 fev. 2023.

¹¹² DEMO, Roberto Luis Luchi. Devolução de benefício previdenciário recebido em virtude de antecipação de tutela posteriormente revogada: análise jurídica e econômica e a superveniência da Lei n.º 13.846/2019. Revista CEJ, Brasília, v. 24, n. 80, p. 54, 2020. Disponível em: <https://revistacej.cjf.jus.br/cej/index.php/revcej/article/view/2587>. Acesso em: 26 fev. 2023.

¹¹³ DEMO, Roberto Luis Luchi. Devolução de benefício previdenciário recebido em virtude de antecipação de tutela posteriormente revogada: análise jurídica e econômica e a superveniência da Lei n.º 13.846/2019. Revista CEJ, Brasília, v. 24, n. 80, p. 54, 2020. Disponível em: <https://revistacej.cjf.jus.br/cej/index.php/revcej/article/view/2587>. Acesso em: 26 fev. 2023.

social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total"¹¹⁴

Após esse julgamento, o INSS ajuizou inúmeras ações rescisórias com o intuito de restituir os valores pagos indevidamente.

Em virtude do impacto financeiro que seria ocasionado por essa manobra, a questão da irrepetibilidade dos benefícios previdenciários ganhou projeção. Entretanto, mesmo contrariando a legislação vigente, a jurisprudência e a doutrina caminharam no sentido de que esses valores pagos indevidamente em razão de pronunciamento judicial definitivo, ou seja, após trânsito julgado, são irrepetíveis. Aplicou-se aos casos a irrepetibilidade dos alimentos¹¹⁵.

4.2.2.4 Ano de 2012

Com o aumento do número de ações judiciais, principalmente as previdenciárias concessórias, tornou-se mais frequente o número de tutelas provisórias concedidas e, conseqüentemente, houve um aumento proporcional do número de decisões posteriormente reformadas. Tal cenário fez com que os operadores do direito se debruçassem sobre o tema a fim de encontrar respostas sobre vários questionamentos que foram surgindo em razão da diversidade de situações de fato¹¹⁶.

No entanto, desde que a tutela provisória posteriormente revogada passou a ser analisada, sempre preponderou o entendimento jurisprudencial de que os valores recebidos em razão das mesmas são irrepetíveis, por conta do caráter alimentar dos benefícios. Tanto é verdade que, em 2012, a Turma Nacional de Unificação dos Juizados Especiais Federais editou uma súmula, 51 de 15/03/2012, que assim prescreveu: “Os valores recebidos por força de antecipação dos efeitos da tutela, posteriormente revogada em demanda

¹¹⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). Recurso Extraordinário n.º 506.170/RJ. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur6312/false>. Acesso em: 1 mar. 2023.

¹¹⁵ DEMO, Roberto Luis Luchi. Devolução de benefício previdenciário recebido em virtude de antecipação de tutela posteriormente revogada: análise jurídica e econômica e a superveniência da Lei n.º 13.846/2019. Revista CEJ, Brasília, v. 24, n. 80, p. 54, 2020. Disponível em: <https://revistacej.cjf.jus.br/cej/index.php/revcej/article/view/2587>. Acesso em: 26 fev. 2023.

¹¹⁶ DEMO, Roberto Luis Luchi. Devolução de benefício previdenciário recebido em virtude de antecipação de tutela posteriormente revogada: análise jurídica e econômica e a superveniência da Lei n.º 13.846/2019. Revista CEJ, Brasília, v. 24, n. 80, p. 55, 2020. Disponível em: <https://revistacej.cjf.jus.br/cej/index.php/revcej/article/view/2587>. Acesso em: 26 fev. 2023.

previdenciária, são irrepitíveis em razão da natureza alimentar e da boa-fé no seu recebimento”¹¹⁷.

A intenção da súmula 51 da TNU era de proteger o segurado que recebeu o benefício de boa-fé, além de prestigiar a decisão dos juízes de primeiro grau, visto que são eles quem conduzem o processo com maior proximidade, isto é, examinam os fatos e as provas produzidas durante a instrução¹¹⁸.

4.2.2.5 Ano de 2013

O entendimento jurisprudencial de que os valores recebidos a título de tutela provisória eram irrepitíveis, sofreu uma guinada com o julgamento do REsp 1.384.418/SC ocorrido em 12/06/2013, pela Primeira Seção do STJ¹¹⁹.

Na origem, a sentença de primeiro grau julgou procedente o pedido da autora e condenou o INSS ao pagamento de pensão por morte, antecipando os efeitos da tutela. Inconformado, o INSS recorreu da decisão que foi reformada em segundo grau, determinando a revogação do benefício concedido em sede de tutela antecipada, porém consignou ser incabível a devolução dos valores já percebidos pois “as prestações alimentícias, onde incluídos os benefícios previdenciários, se percebidas de boa-fé, não estão sujeitas à repetição”. Novamente irresignado, o INSS interpôs Recurso Especial com a alegação de violação do artigo 115, inciso II, da Lei n.º 8.113/1991 e do artigo 884 do Código Civil. Por maioria de votos a Primeira Seção do STJ deu provimento ao Recurso Especial do INSS, com o fundamento de que não poderia o titular de direito precário (requerente) pressupor a incorporação irreversível da verba ao seu patrimônio com ânimo de definitividade¹²⁰.

¹¹⁷ DEMO, Roberto Luis Luchi. Devolução de benefício previdenciário recebido em virtude de antecipação de tutela posteriormente revogada: análise jurídica e econômica e a superveniência da Lei n.º 13.846/2019. Revista CEJ, Brasília, v. 24, n. 80, p. 55, 2020. Disponível em: <https://revistacej.cjf.jus.br/cej/index.php/revcej/article/view/2587>. Acesso em: 26 fev. 2023.

¹¹⁸ TARTUCE, Fernanda; MORAIS, Michele Nogueira. Revogação da tutela provisória em demanda previdenciária e exigência de devolução à luz do acesso à justiça. Revista Brasileira de Direito Previdenciário, Porto Alegre, v. 9, n. 49, 2019, p. 52.

¹¹⁹ DEMO, Roberto Luis Luchi. Devolução de benefício previdenciário recebido em virtude de antecipação de tutela posteriormente revogada: análise jurídica e econômica e a superveniência da Lei n.º 13.846/2019. Revista CEJ, Brasília, v. 24, n. 80, p. 55, 2020. Disponível em: <https://revistacej.cjf.jus.br/cej/index.php/revcej/article/view/2587>. Acesso em: 26 fev. 2023.

¹²⁰ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (1. Seção). Recurso Especial n.º 1.384.418/SC. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp>. Acesso em: 1 mar. 2023.

Após esta decisão, outras foram sendo prolatadas no mesmo sentido pelo STJ até que em 30/08/2013, o Ministro Sérgio Kukina, em decisão monocrática, afetou o REsp 1.401.560/MT, como representativo da controvérsia, pois constatou que havia repercussão em muitos processos semelhantes. Delimitou a seguinte tese controvertida: “Deve o litigante beneficiário do Regime Geral da Previdência Social – RGPS devolver os valores percebidos do INSS em virtude de decisão judicial precária, que venha a ser posteriormente revogada?” Determinou o julgamento pela Primeira Seção bem como a suspensão de todos os recursos especiais que tratavam da mesma questão, até pronunciamento definitivo daquela Corte, por meio do Tema 692/STJ¹²¹.

4.2.2.6 Ano de 2014

O REsp representativo da controvérsia, 1.401.560/MT, tem início com um pedido de aposentadoria por idade de trabalhadora rural, cuja sentença de primeira instância foi julgada procedente. Com o recurso de apelação interposto pelo INSS, a decisão foi reformada em segundo grau que determinou a revogação da tutela antecipada concedida, mas dispensou a autora da repetição das parcelas recebidas até a cessação dos seus efeitos. Novo recurso foi apresentado pelo réu, com a alegação de que havia respaldo legal para restituição das parcelas pagas indevidamente, sob pena de enriquecimento ilícito em desfavor do erário, bem como argumentou que a lei processual impõe a reversibilidade do provimento antecipado e que a parte contrária tinha conhecimento de que a decisão que concedeu o benefício era precária¹²².

Em 12/02/2014, por 4 votos a favor e 3 votos contrários, foi dado provimento ao Recurso Especial, admitindo ser devida a devolução dos valores pagos provisoriamente:

PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REVERSIBILIDADE DA DECISÃO. O grande número de ações, e a demora que disso resultou para a prestação jurisdicional, levou o legislador a antecipar a tutela judicial naqueles casos em que, desde logo, houvesse, a partir dos fatos conhecidos, uma grande verossimilhança no direito alegado pelo autor. O pressuposto

¹²¹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (1. Seção). Recurso Especial n.º 1.401.560/MT. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp>. Acesso em: 1 mar. 2023.

¹²² BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (1. Seção). Recurso Especial n.º 1.401.560/MT. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp>. Acesso em: 1 mar. 2023.

básico do instituto é a reversibilidade da decisão judicial. Havendo perigo de irreversibilidade, não há tutela antecipada (CPC, art. 273, § 2º). Por isso, quando o juiz antecipa a tutela, está anunciando que seu decisum não é irreversível. Mal sucedida a demanda, o autor da ação responde pelo recebeu indevidamente. O argumento de que ele confiou no juiz ignora o fato de que a parte, no processo, está representada por advogado, o qual sabe que a antecipação de tutela tem natureza precária. Para essa solução, há ainda o reforço do direito material. Um dos princípios gerais do direito é o de que não pode haver enriquecimento sem causa. Sendo um princípio geral, ele se aplica ao direito público, e com maior razão neste caso porque o lesado é o patrimônio público. O art. 115, II, da Lei nº 8.213, de 1991, é expresso no sentido de que os benefícios previdenciários pagos indevidamente estão sujeitos à repetição. Uma decisão do Superior Tribunal de Justiça que viesse a desconsiderá-lo estaria, por via transversa, deixando de aplicar norma legal que, a contrário sensu, o Supremo Tribunal Federal declarou constitucional. Com efeito, o art. 115, II, da Lei nº 8.213, de 1991, exige o que o art. 130, parágrafo único na redação originária (declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal - ADI 675) dispensava. Orientação a ser seguida nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil: a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos. Recurso especial conhecido e provido. Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por maioria, vencidos os Srs. Ministros Relator, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho, dar provimento ao recurso especial nos termos do voto do Sr. Ministro Ari Pargendler que lavrará o acórdão. Votaram com o Sr. Ministro Ari Pargendler os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Benedito Gonçalves. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes. Sustentou, oralmente, a Dra. ALINE PAULO SERVIÓ DE SOUSA CARDOSO, pelo recorrente.¹²³

4.2.2.7 Ano de 2015

O Supremo Tribunal Federal também foi provocado a se manifestar a respeito da irrepitibilidade dos benefícios previdenciários pagos em razão de decisão precária posteriormente revogada. A questão foi levada àquela corte pelo INSS por meio do RE 722.421/MG¹²⁴.

No referido recurso, o acórdão proferido em segundo grau reformou a sentença concessiva de benefício previdenciário, porém vedou a restituição das parcelas recebidas pela autora por força de antecipação de tutela, tendo em vista a natureza alimentar da verba¹²⁵.

¹²³ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (1. Seção). Recurso Especial n.º 1.401.560/MT. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp>. Acesso em: 1 mar. 2023.

¹²⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). Recurso Extraordinário n.º 722.421/MG. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/repercussao-geral7241/false>. Acesso em: 1 mar. 2023.

¹²⁵ BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). Recurso Extraordinário n.º 722.421/MG. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/repercussao-geral7241/false>. Acesso em: 1 mar. 2023.

A autarquia alegou ofensa aos artigos 5º, I, XXXV, XXXVI e LV e 195, § 5º da Constituição Federal. Contudo, o plenário do STF, no Tema n.º 799, afastou a repercussão geral firmando a seguinte tese:

A questão acerca da devolução de valores recebidos em virtude de concessão de antecipação de tutela posteriormente revogada tem natureza infraconstitucional e a ela atribuem-se os efeitos da ausência de repercussão geral, nos termos do precedente fixado no RE 584.608, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJe 13/3/2009 ¹²⁶.

Em outras palavras, os ministros não enfrentaram a questão por entenderem que a controvérsia repousa sobre legislação infraconstitucional (Lei n.º. 8213/1991) e que se houvesse ofensa ao texto constitucional essa se daria de forma indireta, situação que afasta a repercussão geral.

A partir de então, o STF passou a se manifestar sobre o assunto somente quando decorrente de outra questão de repercussão geral, como é o caso do Tema 503/STF. Neste caso, a Suprema Corte decidiu pela irrepetibilidade dos valores de benefício previdenciário recebidos por força de decisão judicial que concedia a desaposentação e a reaposentação, as quais foram julgadas inconstitucionais no referido tema de repercussão geral¹²⁷.

Assim sendo, se o caso posto em discussão se amoldasse às características do Tema 692/STJ, os valores recebidos indevidamente seriam passíveis de repetição. Se, por outro lado, o litígio versasse sobre situação diversa do Tema 692/STJ e houvesse repercussão geral, o STF entendia pela irrepetibilidade dos valores recebidos provisoriamente¹²⁸.

Além disso, nos casos em que a reforma da decisão que antecipou os efeitos da tutela ocorresse no âmbito dos tribunais superiores (STJ e STF), isto é, a tutela provisória foi concedida em primeiro grau, confirmada em segundo grau e reformada em virtude de interposição de recurso especial ou

¹²⁶ BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). Recurso Extraordinário n.º 722.421/MG. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/repercussao-geral7241/false>. Acesso em: 1 mar. 2023.

¹²⁷ DEMO, Roberto Luis Luchi. Devolução de benefício previdenciário recebido em virtude de antecipação de tutela posteriormente revogada: análise jurídica e econômica e a superveniência da Lei n.º 13.846/2019. Revista CEJ, Brasília, v. 24, n. 80, p. 55-58. 2020. Disponível em: <https://revistacej.cjf.jus.br/cej/index.php/revcej/article/view/2587>. Acesso em: 26 fev. 2023.

¹²⁸ DEMO, Roberto Luis Luchi. Devolução de benefício previdenciário recebido em virtude de antecipação de tutela posteriormente revogada: análise jurídica e econômica e a superveniência da Lei n.º 13.846/2019. Revista CEJ, Brasília, v. 24, n. 80, p. 58, 2020. Disponível em: <https://revistacej.cjf.jus.br/cej/index.php/revcej/article/view/2587>. Acesso em: 26 fev. 2023.

extraordinário, ambos os tribunais entendem que os valores recebidos não precisam ser devolvidos ao erário, uma vez que “a dupla conformidade entre a decisão *a quo* e o acórdão enseja legítima expectativa de titularidade do direito, restando caracterizada sua boa-fé objetiva”¹²⁹.

Nesse cenário, a título ilustrativo colacionamos o julgado de caso análogo:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO.
IRREPETIBILIDADE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.

Não está sujeito à repetição o valor correspondente a benefício previdenciário recebido por determinação de sentença que, confirmada em segunda instância, vem a ser reformada apenas no julgamento de recurso especial. Recentemente a Primeira Seção, mudando o entendimento jurisprudencial até então vigente, decidiu ser devida a restituição ao erário dos valores de benefício previdenciário recebidos em antecipação dos efeitos da tutela (art. 273 do CPC) a qual tenha sido posteriormente revogada. Na ocasião do julgamento, afastou-se o elemento boa-fé objetiva porque, recebendo o pagamento em caráter provisório, não é dado ao beneficiário presumir que os valores correspondentes se incorporam definitivamente ao seu patrimônio, embora se reconheça sua boa-fé subjetiva, decorrente da legitimidade do recebimento por ordem judicial (REsp 1.384.418-SC, julgado em 12/6/2013, publicado no Informativo de Jurisprudência 524, de 28/8/2013). Entretanto, na hipótese ora em análise há uma peculiaridade: o beneficiário recebe o benefício por força de decisão proferida, em cognição exauriente, pelo Juiz de primeiro grau (sentença), a qual foi confirmada em segunda instância. Esse duplo conforme - ou dupla conformidade - entre a sentença e o acórdão gera a estabilização da decisão de primeira instância, razão pela qual, ainda que o resultado do julgamento em segundo grau se dê por maioria, é vedada a oposição dos embargos infringentes para rediscussão da matéria. Vale dizer, nessas hipóteses, subsiste ao inconformado apenas a interposição de recursos de natureza extraordinária (REsp ou RE), de fundamentação vinculada, em que é vedado o reexame de fatos e provas, além de, em regra, não possuírem efeito suspensivo. Logo, se de um lado a dupla conformidade limita a possibilidade de recurso do vencido, tornando estável a relação jurídica submetida a julgamento, e por isso passível de execução provisória; de outro, cria no vencedor a legítima expectativa de que é titular do direito reconhecido na sentença e confirmado pelo tribunal de segunda instância. Essa expectativa legítima de titularidade do direito, advinda de ordem judicial com força definitiva, é suficiente para caracterizar a boa-fé exigida de quem recebe a verba de natureza alimentar posteriormente cassada, porque, no mínimo, confia - e, de fato, deve confiar - no acerto do duplo julgamento. A par desses argumentos, cabe destacar que a própria União, por meio da Súmula 34 da AGU, reconhece a irrepetibilidade da verba recebida de boa-fé, por servidor público, em virtude de interpretação errônea ou inadequada da Lei pela Administração. Desse modo, e com maior razão, assim também deve ser entendido na hipótese em que o restabelecimento do benefício previdenciário dá-se por ordem judicial posteriormente reformada.

¹²⁹ DEMO, Roberto Luis Luchi. Devolução de benefício previdenciário recebido em virtude de antecipação de tutela posteriormente revogada: análise jurídica e econômica e a superveniência da Lei n.º 13.846/2019. Revista CEJ, Brasília, v. 24, n. 80, p. 58, 2020. Disponível em: <https://revistacej.cjf.jus.br/cej/index.php/revcej/article/view/2587>. Acesso em: 26 fev. 2023.

Ademais, não se mostra razoável impor ao beneficiário a obrigação de devolver a verba que por longo período recebeu de boa-fé, em virtude de ordem judicial com força definitiva, na medida em que, justamente pela natureza alimentar do benefício então restabelecido, pressupõe-se que os valores correspondentes foram por ele utilizados para a manutenção da própria subsistência e de sua família. Assim, na espécie, a ordem de restituição de tudo o que foi recebido, seguida à perda do respectivo benefício, fere a dignidade da pessoa humana e abala a confiança que se espera haver dos jurisdicionados nas decisões judiciais¹³⁰.

4.2.2.8 Ano de 2018

A tese firmada no Tema 692/STJ fez com que, num primeiro momento, houvesse a adequação das sentenças e acórdãos ao precedente, ocasionando, inclusive, o cancelamento da Súmula 51/TNU em 30/08/2017.

Contudo, pouco tempo depois, o Tema 692/STJ passou a ser reiteradamente descumprido pelos Tribunais Regionais Federais, Turmas Recursais, Tribunal Nacional de Unificação e suas instâncias inferiores, em razão da divergência de entendimento existente entre STJ e STF¹³¹.

Assim, para o STJ firmou-se o entendimento vinculante da repetibilidade dos benefícios previdenciários indevidamente recebidos, enquanto na Suprema Corte havia precedentes em sentido contrário, mesmo não tendo sido com repercussão geral ou em controle concentrado de constitucionalidade¹³².

Neste contexto, em 14/11/2018, a Primeira Seção do STJ acolheu a proposta de revisão do Tema Repetitivo n.º 692, determinando a suspensão do trâmite de todos os processos ainda sem trânsito em julgado, cujo conflito tivesse relação direta com o referido tema.

4.2.2.9 Ano de 2019

O texto original do artigo 115, II, da Lei n.º 8.213/1991 trazia, de forma genérica, a previsão de restituição ao erário de valores recebidos além do

¹³⁰ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Corte Especial). Embargos de Divergência em Recurso Especial n.º 1.086.154/RS. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroRegistro&termo=201201143931&totalRegistrosPorPagina=40&aplicacao=processos.ea>. Acesso em: 1 mar. 2023.

¹³¹ DEMO, Roberto Luis Luchi. Devolução de benefício previdenciário recebido em virtude de antecipação de tutela posteriormente revogada: análise jurídica e econômica e a superveniência da Lei n.º 13.846/2019. Revista CEJ, Brasília, v. 24, n. 80, p. 55, 2020. Disponível em: <https://revistacej.cjf.jus.br/cej/index.php/revcej/article/view/2587>. Acesso em: 26 fev. 2023.

¹³² BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Petição n.º 12482-DF. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroRegistro&termo=201803262812>. Acesso em: 12 mar. 2023.

devido: “Podem ser descontados dos benefícios: pagamento de benefício além do devido”¹³³.

Como o texto era pouco específico, dando margem a muitas interpretações, a jurisprudência dominante afastava a referida norma em caso de benefícios recebidos em razão de tutela provisória posteriormente reformada, o que provocou as mais variadas discussões, resultando em diferentes versões, as quais foram singelamente abordadas no presente capítulo¹³⁴.

Com a superveniência da Medida Provisória n.º 871/2019, convertida na Lei n.º 13.846/2019, houve alteração da redação do artigo 115, II, da Lei n.º 8.213/1991, que passou a prescrever:

Podem ser descontados dos benefícios:
II – pagamento administrativo ou judicial de benefício previdenciário ou assistencial indevido, ou além do devido, inclusive na hipótese de cessação do benefício pela revogação de decisão judicial, em valor que não exceda 30% (trinta por cento) da sua importância, nos termos do regulamento¹³⁵.

Desse modo, o legislador, no uso de suas atribuições, regulamentou a matéria, positivando na legislação previdenciária qual o procedimento deverá ser adotado em caso de revogação de decisão judicial que concedeu benefício previdenciário ou assistencial, ou seja, optou pela repetibilidade.

4.2.2.10 Ano de 2022

O STJ foi provocado em 11/05/2022, a revisar o Tema 692 com a finalidade de reafirmar, alterar ou cancelar a tese firmada em 2014. Assim, com base na alteração da legislação previdenciária trazida pela Lei n.º 13.846/2019, decidiu pela reafirmação da tese jurídica¹³⁶.

¹³³ BRASIL. Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm. Acesso em: 12 mar. 2023.

¹³⁴ DEMO, Roberto Luis Luchi. Devolução de benefício previdenciário recebido em virtude de antecipação de tutela posteriormente revogada: análise jurídica e econômica e a superveniência da Lei n.º 13.846/2019. Revista CEJ, Brasília, v. 24, n. 80, p. 56, 2020. Disponível em: <https://revistacej.cjf.jus.br/cej/index.php/revcej/article/view/2587>. Acesso em: 26 fev. 2023.

¹³⁵ BRASIL. Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm. Acesso em: 12 mar. 2023.

¹³⁶ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Petição n.º 12482-DF. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroRegistro&termo=201803262812>. Acesso em: 12 mar. 2023.

A Corte Superior entendeu que a legislação vigente não deixava margem a dúvida: “Na hipótese de cessação do benefício previdenciário ou assistencial pela revogação da decisão judicial que determinou a sua implantação, os valores recebidos devem ser devolvidos à parte adversa”¹³⁷.

Assim como argumentou que se no passado, quando a legislação era pouco clara, aquela Casa Julgadora já havia se posicionado nesse sentido, não seria agora, diante do novo texto de lei, que mudaria seu entendimento¹³⁸.

Outrossim, esclareceu que afastar a aplicação do artigo 115, II, da Lei n.º 8.213/1991, com a finalidade de dar interpretação diversa daquela discorrida na norma, só seria possível em caso de declaração de inconstitucionalidade da mesma. No entanto, o STF já havia se manifestado no sentido de que a discussão sobre a questão não é constitucional, cabendo ao STJ deliberar sobre referida matéria (Tema 799/STF)¹³⁹.

No momento em que o STJ foi provocado a propor a questão de ordem sobre o Tema 692, o relator citou algumas situações que supostamente seriam aptas a suscitar a revisão do entendimento firmado até então. São elas:

a) tutela de urgência concedida de ofício e não recorrida; b) tutela de urgência concedida a pedido e não recorrida; c) tutela de urgência concedida na sentença e não recorrida, seja por agravo de instrumento, na sistemática processual anterior do CPC/1973, seja por pedido de suspensão, conforme o CPC/2015; d) tutela de urgência concedida *initio litis* e não recorrida; e) tutela de urgência concedida *initio litis*, cujo recurso não foi provido pela segunda instância; f) tutela de urgência concedida em agravo de instrumento pela segunda instância; g) tutela de urgência concedida em primeiro e segundo graus, cuja revogação se dá em razão de mudança superveniente da jurisprudência então existente¹⁴⁰.

¹³⁷ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Petição n.º 12482-DF. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroRegistro&termo=201803262812>. Acesso em: 12 mar. 2023.

¹³⁸ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Petição n.º 12482-DF. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroRegistro&termo=201803262812>. Acesso em: 12 mar. 2023.

¹³⁹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Petição n.º 12482-DF. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroRegistro&termo=201803262812>. Acesso em: 12 mar. 2023.

¹⁴⁰ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Petição n.º 12482-DF. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroRegistro&termo=201803262812>. Acesso em: 12 mar. 2023.

Com a nova redação trazida pelo artigo 115, II, da Lei n.º 8.213/1991, o STJ entendeu que todas as situações citadas acima deverão ser tratadas da mesma maneira, isto é, em qualquer dos casos a tutela concedida mostra-se precária, podendo ser modificada ou revogada em qualquer momento, conseqüentemente a parte beneficiada pela decisão provisória cassada, deverá restabelecer integralmente o *status quo ante*, devolvendo ao erário todos valores recebidos indevidamente¹⁴¹.

Entretanto, há uma particularidade que deve ser observada na situação explicitada na letra “g”, ou seja, nos casos em que a tutela foi concedida em primeiro e segundo grau, cuja revogação se dá em razão de mudança superveniente da jurisprudência então existente, a superação do precedente deverá ser acompanhada da modulação de seus efeitos. Em outras palavras, ocorrendo uma alteração significativa de entendimento jurisprudencial dominante, o Tribunal responsável por tal alteração deverá estabelecer a partir de que momento o beneficiário deverá restituir os valores aos cofres públicos¹⁴².

Em suma, ao longo dos anos diversos foram os entendimentos aplicados ao tema da irrepetibilidade dos benefícios previdenciários e assistências, no tocante às decisões judiciais provisórias que eram posteriormente revertidas. Isso se deve ao fato de que a legislação vigente era pouco clara no que diz respeito a obrigatoriedade ou não de devolução de valores recebidos indevidamente, situação que propiciava diferentes interpretações da norma, trazendo muita insegurança jurídica.

Todavia, no ano de 2019 o legislador, por meio da edição da lei n.º 13.846/2019, resolveu a questão, deixando claro que o INSS poderia descontar do segurado valor recebido indevidamente em razão de revogação de decisão judicial que havia concedido o benefício¹⁴³.

¹⁴¹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Petição n.º 12482-DF. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroRegistro&termo=201803262812>. Acesso em: 12 mar. 2023.

¹⁴² BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Petição n.º 12482-DF. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroRegistro&termo=201803262812>. Acesso em: 12 mar. 2023.

¹⁴³ BRASIL. Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18213cons.htm. Acesso em: 12 mar. 2023.

Ante o exposto, o STJ, responsável pela uniformização da interpretação da legislação infraconstitucional, acompanhou tal raciocínio, confirmando o seu entendimento pela repetibilidade, apenas acrescentando ao Tema 692 que o desconto mensal dos benefícios não poderia ultrapassar 30% da importância recebida pelo segurado¹⁴⁴.

¹⁴⁴BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Petição n.º 12482-DF. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroRegistro&termo=201803262812>. Acesso em: 12 mar. 2023.

5 CONCLUSÃO

A discussão trazida neste trabalho abordou uma questão atual e de grande relevância para a sociedade, uma vez que tratou dos diversos entendimentos, jurisprudenciais e doutrinários, adotados na aplicação do princípio da irrepetibilidade aos benefícios previdenciários e assistenciais, quando estes são concedidos provisoriamente por meio de tutela antecipada e após revertidos.

A referida monografia, objetivou responder a seguinte questão: deve o requerente devolver o valor do benefício ao erário, quando ocorrer a revogação da decisão provisória que concedeu tal benefício?

A primórdio, foi necessário demonstrar sob qual estrutura está alicerçada o sistema de seguridade social no Brasil, dando ênfase ao Regime Geral de Previdência Social e à Assistência Social, destacando os princípios da solidariedade e contributividade, além da característica de repartição simples e solidária, os quais demonstram que o fundo da previdência social brasileira tem natureza jurídica pública, posto que todas as contribuições são vertidas para uma conta única, sendo gerida pelo INSS (autarquia federal) que tem o dever de guarda e conservação desse patrimônio público, sendo vedada a sua disponibilidade, em razão do princípio da indisponibilidade do interesse público.

A Constituição Federal de 1988 prevê em seu artigo 2º, a existência dos poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, cabendo a este último a função de interpretar e aplicar a lei.

Contudo, a engrenagem necessária para processamento do conflito, resguardando o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa, por vezes é demasiadamente morosa, podendo colocar em risco o bem jurídico tutelado.

A fim de atender a urgência do caso ou ainda de distribuir o ônus da demora na busca pela solução da lide na via judicial, o poder legislativo criou o instituto da Tutela Provisória, por meio da Lei n.º 8.952/1994, que é um importante instrumento processual que visa garantir a efetividade da prestação jurisdicional, naquelas situações em que o requerente não pode aguardar o

transcurso do tempo necessário para que o julgador possa alcançar um juízo de cognição exauriente.

Todavia, a Tutela Provisória possui uma característica fundamental que é a sua reversibilidade. Por tal razão, o Código de Processo Civil prescreveu que a antecipação dos efeitos da tutela só deverá ocorrer quando for possível o restabelecimento da situação anterior à sua concessão.

No caso deste tema, restabelecer a situação anterior seria o beneficiário da previdência e assistência social devolver aos cofres públicos todo o valor que fora recebido durante o período que perdurou os efeitos da tutela antecipada, até o momento de sua revogação.

Por oportuno, vale ressaltar que a Carta Cidadã reconhece a natureza alimentar dos benefícios previdenciários, ou seja, todo valor recebido a este título será consumido pelo beneficiário para aquisição de bens de consumo, necessários à sua sobrevivência. Portanto, difícil de imaginar a possibilidade de restituição de valores que foram utilizados para alimentação, habitação e vestuário do beneficiário.

Diante deste cenário e da insuficiência de informação trazida pela legislação pertinente, coube ao sistema de precedentes do judiciário brasileiro tentar resolver o impasse. Entretanto, nosso país possui a característica de um sistema codificado, inexperiente no sistema de precedentes jurisprudencial, se comparado aos Estados Unidos, por exemplo.

Essa característica fica evidente ao constatarmos que até o ano de 2019 diversas foram as decisões contraditórias tomadas pelas cortes superiores: ora era reconhecida a irrepetibilidade e ora determinava-se a devolução dos valores.

Verificamos que tais decisões, proferidas pelos tribunais que deveriam uniformizar as interpretações dadas às leis e à Constituição Federal, é muito prejudicial à sociedade pois não traz previsibilidade ao jurisdicionado e tampouco a necessária segurança jurídica.

A solução sobreveio com a superveniência da Medida Provisória n.º 871/2019 que foi convertida na Lei n.º 13.846/2019 que deu nova redação ao artigo 115, inciso II, da Lei n.º 8.213/1991, deixando claro o dever de devolução dos valores de benefício previdenciário ou assistencial recebidos em virtude de antecipação de tutela posteriormente revogada.

O novo texto de lei ainda esclareceu de que maneira os valores deveriam ser devolvidos, ou seja, sendo descontados do próprio benefício, valores que não excedam a 30% de sua importância.

Nos casos em que ocorrer a cessação do benefício, a cobrança será feita na via administrativa e posteriormente por meio de uma execução fiscal.

Ante o exposto, mensurar o impacto econômico disso e saber qual a real eficácia dessa forma de cobrança pelo ente público, é tema que deve ser discutido com maior profundidade em outro trabalho.

REFERÊNCIAS

ALVIM, Eduardo Arruda. **Tutela Provisória**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/books/9788547219154>. Acesso em: 1 mar. 2023.

BRADBURY, Leonardo Cacau Santos La. **Curso Prático de Direito e Processo Previdenciário**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2020.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 22 fev. 2023.

BRASIL. **Lei n.º 8.080, de 19 de setembro de 1990**. Dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8080.htm. Acesso em: 22 fev. 2023.

BRASIL. **Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991**. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm. Acesso em: 26 fev. 2023.

BRASIL. **Lei n.º 8.742, de 7 de dezembro de 1993**. Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8742.htm. Acesso em: 22 fev. 2023.

BRASIL. **Lei n.º 8.952, de 13 de dezembro de 1994**. Altera dispositivos do Código de Processo Civil sobre o processo de conhecimento e o processo cautelar. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8952.htm. Acesso em: 08 maio. 2023.

BRASIL. **Lei n.º 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 26 fev. 2023.

BRASIL. **Lei n.º 13.146, de 6 de julho de 2015**. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm. Acesso em: 23 fev. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Corte Especial). **Embargos de Divergência em Recurso Especial n.º 1.086.154/RS**. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroRegistro&termo=201201143931&totalRegistrosPorPagina=40&aplicacao=processos.ea>. Acesso em: 1 mar. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Petição n.º 12482-DF**. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroRegistro&termo=201803262812>. Acesso em: 12 mar. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (1. Seção). **Recurso Especial n.º 1.384.418/SC**. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp>. Acesso em: 1 mar. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (1. Seção). **Recurso Especial n.º 1.401.560/MT**. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp>. Acesso em: 1 mar. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula Vinculante 621**. Os efeitos da sentença que reduz, majora ou exonera o alimentante do pagamento retroagem à data da citação, vedadas a compensação e a repetibilidade. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/publicacaoinstitucional/index.php/sumstj/article/view/5050/5177>. Acesso em: 26 fev. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Recurso Extraordinário n.º 506.170/RJ**. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur6312/false>. Acesso em: 1 mar. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Recurso Extraordinário n.º 722.421/MG**. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/repercussao-geral7241/false>. Acesso em: 1 mar. 2023.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. 37. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2023. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/books/9786559774265>. Acesso em: 4 mar. 2023.

DEMO, Roberto Luis Luchi. Devolução de benefício previdenciário recebido em virtude de antecipação de tutela posteriormente revogada: análise jurídica e econômica e a superveniência da Lei n.º 13.846/2019. **Revista CEJ**, Brasília, v. 24, n. 80, 2020. Disponível em: <https://revistacej.cjf.jus.br/cej/index.php/revcej/article/view/2587>. Acesso em: 26 fev. 2023.

DICIONÁRIO ONLINE DE PORTUGUÊS. Disponível em: <https://www.dicio.com.br/irrepetiveis/>. Acesso em: 26 fev. 2023.

DUARTE, Felipe. AGU explica. Boa-fé Objetiva e Subjetiva. 21 Mar. 2022. **YouTube**. Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=t4x_lw0TNPc. Acesso em: 4 mar. 2023.

ESTUDO DIREITO.COM. Diferenças entre boa-fé objetiva e subjetiva. Disponível em: <https://estudodireito.com/2017/11/15/diferencas-entre-boa-fe-objetiva-e-subjetiva/>. Acesso em: 4 mar. 2023.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Direito de Família**. 20. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2023. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/books/9786553628359>. Acesso em: 1 mar. 2023.

HELTON, Thiago. A importância do princípio da boa-fé na prática da advocacia. 2019. Disponível em: <https://www.aurum.com.br/blog/principio-da-boa-fe/>. Acesso em: 4 mar. 2023

IBRAHIM, Fábio Zambitte. **Curso de Direito Previdenciário**. 21. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2015.

MADALENO, Rolf. **Direito de Família**. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/books/9786559644872>. Acesso em: 1 mar. 2023.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 12. ed. São Paulo: Malheiros, 2000.

MESQUITA, José Ignacio Botelho de. Teses, Estudos e Pareceres de Processo Civil. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, 2007.

PAMPLONA FILHO, Rodolfo; GAGLIANO, Pablo Stolze. **Manual de Direito Civil**. 6. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2021. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/books/9786553620711>. Acesso em: 4 mar. 2023.

SANTOS, Marisa Ferreira dos. **Direito Previdenciário Esquematizado**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

TARTUCE, Fernanda; MORAIS, Michele Nogueira. Revogação da tutela provisória em demanda previdenciária e exigência de devolução à luz do acesso à justiça. **Revista Brasileira de Direito Previdenciário**, Porto Alegre, v. 9, n. 49, 2019.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: Direito de Família**. 17. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/books/9786559643578>. Acesso em: 1 mar. 2023.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**. 64. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/books/9786559646579>. Acesso em: 1 mar. 2023.